

## **COLÉGIO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE SECRETARIA ESTADUAL EM GOIÁS**

Este documento faz um relato do movimento desencadeado em Goiás contra a intervenção do sistema profissional, considerada inconstitucional, oportunista e descabida de proibir o desempenho do trabalho profissional de Professores de Educação Física, na jurisdição do Cref-14, prática que se estende por todo este país.

O encaminhamento teve início em 2009 por ocasião da realização do VI CONGOCE, com a chamada de uma reunião institucional que contou com os membros da Secretaria do CBCE, a quem coube a iniciativa, de diversos coordenadores de cursos de graduação em Educação Física do Estado de Goiás, com representação da Direção Nacional do CBCE, das representações regionais do Movimento Nacional Contra a Regulamentação da profissão-MNCR e do Movimento Estudantil-ExNEEF, com convidados de outros Estados brasileiros que estavam participando do CONGOCE como convidados para as mesas, para além de participantes deste Evento.

O motivo exposto e que balizou todas as ações focou o descrédito porque passavam as IES que ofereciam formação superior em Educação Física, pois se afirmava e seguimos afirmando que os licenciados na área não têm nenhuma proibição de intervenção na relação com os espaços de trabalho, mas o sistema profissional seguia fazendo distinção e, não apenas isso, distinguindo administrativamente na emissão das carteiras do Conselho Regional (com a tarja de restrição aos espaços não escolares para os licenciados) e/ou pelo papel de polícia (talvez melhor dizer poliça) ao fiscalizar esses espaços não escolares sancionando-os e ratificando a proibição.

Foram notórias e surpreendentes algumas posições que passaram o entendimento de que esta luta seria “inglória” e que as diretrizes curriculares tinham mesmo um cunho de que a licenciatura deveria encaminhar para a intervenção na escola e o bacharelado para os espaços não escolares. Debates e debates, o coletivo manifesto em solicitar o encontro em tela optou por encaminhar uma outra reunião, após o CONGOCE, para analisar o contexto e assim o fez, com a presença da Secretaria Estadual em Goiás do CBCE, da ESEFFEGO/UEG, da FEF/UFG, do MNCR e da ExNEEF, que formaram uma frente de luta ainda em 2009 – e à qual denominaremos doravante como COLETIVO DE LUTA - quando se deliberou por deflagrar o atual movimento. Vale lembrar que a mesa de abertura do CONGOCE teve como tema a formação profissional, com objeto de provocar discussões sobre a dupla formação e na sua esteira os problemas que surgiram na intervenção profissional.

Como estratégia, iniciamos pela tentativa de uma audiência pública no Conselho Estadual de Educação, o que foi possível após uma visita à sua presidência e diversas articulações. Neste evento, para além da presença de grande parte dos conselheiros estiveram presentes ainda diversos coordenadores de cursos de Educação Física em Goiás, professores e acadêmicos de Goiânia e interior do

Estado. Também esteve presente o Procurador do Ministério Público Estadual responsável pela área da Educação. Para, além do Presidente do CEE que abriu os trabalhos e fez uma apresentação do contexto que estava ocorrendo em Goiás com a proibição do Cref-14 aos licenciados de exercerem sua intervenção profissional nos campos não escolares, também fizeram uso da palavra o Prof. Paulo Ventura representando o Coletivo de Organismos que lutavam contra esta proibição (a fala está a seguir), o Presidente do Cref-14 – que disse ser pessoalmente contra esta proibição, mas que cumpria resolução do sistema profissional, e outras coisas - e o Promotor do Ministério Público Estadual, o qual informou que a partir do convite que recebeu e a denúncia do que estava ocorrendo pela exposição documental enviada pelo Coletivo já anunciado na página anterior, embora o Ministério Público ainda não tivesse uma posição definitiva, até aquele momento não havia encontrado na lei, nenhum motivo que justificasse a ação do Cref-14. Fica a seguir o documento lido pelo Professor Paulo Ventura, fruto de discussão do grupo.

### **ROTEIRO PARA FALA DE APRESENTAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA NO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Os agradecimentos ao Prof. Marcos Elias, ao Conselho Pleno, aos convidados (mencionar o MP, CNE e CREF, se estiverem presentes);

Senhores, bom dia a todas e todos; lembro em primeiro momento a companheira aposentada da UFPe, Dra. Michele Ortega Escobar que num momento pelos idos de 1987 disse aos atentos ouvintes de um curso de formação: *“Não quero acordar nenhum dia de minha vida sem ter o direito de me indignar com as coisas”*. Aqui, hoje, está um grupo de professores e acadêmicos da EF de Goiás que se sentem indignados com as ações do Conselho Federal de Educação Física e o Conselho Regional que jurisdiciona o Estado de Goiás. Portanto, as falas, provavelmente estarão embebidas deste sentimento.

O entrave da EF brasileira no momento chama-se formação profissional (licenciatura x bacharelado); o problema é que essa dupla formação, estranha à área, a produção do conhecimento e a prática posta pelo Sistema Profissional (Confef x Cref) encaminham a clara divisão no campo do conhecimento para a divisão da área de conhecimento;

Formação estranha à área porque historicamente sempre formamos pela licenciatura, como única formação: o maior acúmulo na produção é dos licenciados, nos cursos de formação predominam licenciados, nos espaços de intervenção os licenciados constitui imensa maioria;

A divisão no pensamento do campo tem início com a reabertura política, a falta de programas *stricto sensu* com os professores ingressando nos de educação e outras áreas do Paradigma das Ciências Humanas e Sociais e nos de Saúde; até hoje é assim pela má distribuição geo-política dos programas do campo;

A divisão da área se dá a partir da década de 1990, a partir das diretrizes curriculares de 1987; Parecer 215 e Res. 03 do CFE; a inserção deu-se de forma tímida até a metade da atual década, quando crescem os cursos de bacharelado; mas, a licenciatura ainda é quantitativamente muito superior, ainda é desproporcional;

Ocorre que a duplicidade na formação, em poucas, muito poucas instituições se diferencia, a não ser por um conjunto de disciplinas que não modificam tanto assim a formação; as pesquisas dão conta que instituições com ambos os cursos mantêm os mesmos professores, as mesmas disciplinas, as mesmas metodologias, o mesmo acervo nas bibliotecas; a distinção de um punhado de disciplinas não faz a diferença que se propala nos discursos mal formulados e que permeiam as discussões, especialmente neste novo século;

Os que defendem o bacharelado são pesquisadores da forma, ficam circunscritos às Ciências da Saúde e travam o pensamento do campo; A LDB em 1996 fortaleceu a EF escolar;

Vem a regulamentação da profissão em 1998 e a criação dos Conselhos Federal e Regionais, que de saída fugiram do fundamento inicial: proteger os espaços de trabalho, não permitindo que os indivíduos antes chamados leigos, neles atuassem; um acordo providencial no meio dos bastidores do Congresso Nacional fez com que o Sistema profissional acatasse os então leigos, a partir de então denominados de Provisionados;

Sem estrutura para fazer o papel que lhe cabe, o Sistema Profissional adentra as discussões da formação e nela se enraiza;

As atuais diretrizes para as licenciaturas (Parecer CNE/CP 01/2001 e Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002) trazem o impedimento para o bacharel de atuar no ensino básico, para além de acabar com a formação de professores em nível de ensino médio;

As atuais diretrizes específicas, após segmentos cancelarem um Parecer aprovado em 2002 pelo CNE e que teve orquestração do Confef, alguns desses segmentos, os mesmos que estão aqui hoje nesta mesa, foram rediscutidas e aprovadas pelo CNE, sem que as melhorias fossem relevantes: Parecer CNE/CES 058/2004 e Resolução CNE/CES 07/2004;

E o Sistema Profissional intervém, mas não a intervenção que a Sociedade e seus próprios filiados esperam dele; tumultuam o cenário, elencam diálogos e discursos que não explicam nada, ficam nas margens e colocam os egressos e os acadêmicos dos cursos de licenciatura no epicentro de uma descabida posição que atropela IES, legislação, organismos reguladores e, especialmente os trabalhadores da EF;

O que temos no palco? O CREF Go/To, assim como outros Conselhos Regionais, aliás esse ato é regido pela cúpula nacional já há algum tempo, fortalecido este ano

pela negação do credenciamento de licenciados para intervirem nos campos não escolares e de acadêmicos estagiarem nestes mesmos espaços.

Esse povo é afiado, o discurso deles é ligeiro; dizem a céu de brigadeiro que não proibem nada, que esta definição é dos cursos e das academias, clubes, etc. Na prática, eles controlam os espaços e desde agora, o que colocamos para o Conselho é que ao se posicionar sobre este tema o faça em forma de Resolução e, publique. Discurso e práticas diferenciadas estamos definitivamente não acatando mais, pois a falácia tem data de validade;

Isso tudo ganha importância se olharmos que no campo do conhecimento, na formação e na intervenção profissional, as relações promovidas pela EF no momento histórico atual refletem o contexto da sociedade mais ampla; a área está dividida por dois paradigmas, um com base nas Ciências Positivistas e outro nas Ciências Humanas e Sociais. Neste quadro imitativo da divisão de classes, os organismos oficiais apontam claramente para um deles – o positivista – e ainda colocam empecilho para que o outro possa se desenvolver: falamos de Capes, CNPq, Confef, etc.

A dupla formação na EF só se justifica como cópia de uma sociedade dividida por classes, e, em não havendo respostas convincentes na discussão do campo sobre a formação profissional em dois cursos, parte do coletivo de docentes vem resistindo com a formação única, que temos singularmente chamado de “ampliada”; sobre este termo, muitos dizem não existir, porque o foco desses olhares fica travado nos aspectos da legalidade. A licenciatura ampliada é uma marca do campo da EF em seus estudos sobre formação, currículo, políticas públicas, que articulam história e epistemologia.

Esclareça-se que ampliada não tem a conotação de plena, usada anteriormente quando existia a licenciatura curta, mas se propõe ampla porque abarca também aquele conjunto de disciplinas que atualmente difere o bacharelado da licenciatura, além de trabalhar o conhecimento teórico/metodológico nos diversos espaços de intervenção profissional da EF.

Indo ao centro da questão problematizadora desta reunião, com que base legal o sistema nega a intervenção do licenciado nos campos não escolares? Feita uma investigação nos sites do Confef e de diversos Crefs não é possível encontrar qualquer indício que lhes oriente a tal desmando. Vou explicitar e comentar alguns;

Há, por exemplo, indicativos em diversas publicações nos sites sobre a Resolução CNE/CP 01/2002 e Resolução CNE/CES 07/2004, as quais não permitem ao bacharel atuar no ensino básico; será que o Sistema estaria deduzindo que, se apenas o licenciado pode intervir na escola, nos demais campos apenas o bacharel poderá fazê-lo? Tal dedução, para além de constituir uma lógica sem lógica, isso não seria possível em primeira instância, porque a sociedade ficaria privada dos serviços profissionais da área, já que faltariam profissionais para a demanda de trabalho. O Cref, em abril fez uma intervenção na cidade de Gurupi (To) proibindo as academias

de acatarem acadêmicos de licenciatura; houve academias que fecharam porque na região existe um curso de EF e é uma licenciatura; podem justificar que voltaram atrás, claro.

No site do próprio Confef me deparei com a publicação de uma Portaria do MEC que trata da equivalência de cursos militares, para a qual a SESU deve encaminhar o processo para uma IFES que analisará o currículo e dará a equivalência, ou não. Ocorre indagar, se a SESU disser que os formados nestes cursos podem dar aulas nos diversos campos, ou num ou noutro, o sistema vai negar a carteira ou vai fragmentar o espaço que este profissional possa intervir?

Nem é preciso resposta. Mas é interessante questionar: por que, o sistema ao invés de ficar verticalizando uma proibição sem fundamento, não faz análise dos currículos podendo assim melhorar sua pseudo-competência de proibir o acesso ao trabalho dos trabalhadores da EF? Pelo menos, já que gostam de mexericar na formação, seria uma forma mais elegante de fazê-lo; AFINAL, A PERGUNTA QUE NÃO QUER CALAR QUESTIONA O QUE PODE LEGITIMAR A COMPETÊNCIA DE UM PROFISSIONAL, UMA CARTEIRINHA OU A SUA FORMAÇÃO? Parece-nos que o Sistema não tenha profissionais competentes para fazer análise curricular, mas, apenas para expedir carteiras.

Com isso, os membros do sistema profissional, ao negarem a classe a que pertencem, negam a si mesmos, e, fazem isso, sem o saber, sem ter a consciência de que sejam da mesma classe que os filiados ao Conselho e os que desejam se filiar a ele; confundem hierarquia com classe social.

O Sistema não tem em seu site, NENHUMA, NENHUMA repito, resolução que formalize decisão oficial a respeito desta sua prática grosseira e arbitrária na relação com o campo da legalidade trabalhista deste país. Por exemplo, a Resolução Confef 182/2009 que trata das exigências para um profissional abrir processo solicitando licença para intervenção, solicita das instituições informações sobre qual diretriz curricular orientou a formação; mas não explicita nada, não justifica nada, não orienta nada; mas, posteriormente delimita ao seu entendimento onde este solicitante poderá atuar. É como se dissessem que entre as diretrizes anteriores e as atuais houve uma mudança estrutural na formação em EF, mas claro, dizem isso por absoluto desconhecimento dos estudos sobre a formação na área;

Mas, um absurdo abominável é o que fazem os conselhos regionais ao expedirem carteiras para aqueles que eles chamavam de Leigos, os inimigos do rei inicialmente, mas que agora, com um curso ministrado pelo próprio sistema, pasmem com a vergonhosa carga horária de aproximadamente 300 horas/aula, ganharam novo título, agora são Provisionados. Ressuscitaram o Esquema I. Esses indivíduos titulados como Provisionados, com a ampla carga horária já anunciada podem atuar nos campos não escolares, mas os licenciados, com 3.200 horas de relógio de disciplinas, estágios e trabalho final de curso, mais 200 horas de relógio de atividades científico culturais, não podem. Falar o que deste Sistema Profissional? Não se poderia chamá-

los nesta aparência, de incompetentes, existe uma essência que ainda está a ser desvendada.

Também foi levantado no site do CREF/MG um artigo escrito pelo Presidente do Confef, Prof. Jorge Stenhilber com o título “diferenças e atribuições da licenciatura e do bacharelado na EF”; o que ele não faz é mostrar o que titulou. Mas, diz outras coisas:

*Dado o fato de estarem comparecendo egressos de curso de EF formados em curso de licenciatura solicitando registro e habilitação para atuar no segmento academia ou clube, necessário deixar explicitado que o Sistema Confef/Crefs zela pela qualidade dos serviços prestados pelos profissionais e esta qualidade depende dos conhecimentos que os profissionais detêm e obtêm nos cursos superiores.*

Acabei de mostrar este zelo, na aberração do Provisionado x Licenciado. Ele complementa o parágrafo dizendo que o CNE determina que os cursos de licenciatura devem formar especialistas para atuar nas escolas. Isso, ele não cita, porque não está escrito em lugar nenhum, porque o CNE diz outras coisas, como vou mostrar. Ele, o Prof. Jorge confunde as idéias com as coisas;

Mas, o dileto Presidente ainda bota marra na conversa, ao dizer que nesta distinção do direito de intervir num e noutro campo, “*Um equívoco que alguns mal intencionados estão divulgando é que a licenciatura permite atuar em todas as áreas da intervenção profissional*”. Esses mal intencionados devem ser as instituições formadoras que defendem uma posição a partir da orientação legal, do órgão regulador que é o CNE, como vai ficar explícito. Neste caso, ao mal intencionados somos nós que estamos aqui nesta luta para provar o que está distorcido pelo Sistema Confef/Cref; mas, vou correr o risco de incluir também na lista, os membros da Câmara de Ensino Superior do CNE, pelo que vem à frente. No entanto, por outro lado, neste caso, os bem intencionados (ele, por exemplo, e todos os dirigentes do sistema que defendam tal atropelo) têm acesso de trabalho a todos os espaços, mas, curiosamente, são licenciados.

O nobre Presidente segue registrando legislações em seu artigo, mas não cita nada porque não encontraria nada a favor desta aberração social que o sistema profissional vem imputando ao campo da EF; a exceção ocorre no final do arrazoado, ao recorrer à Resolução CNE/CES 07/2004, ele cita o parágrafo 2º do artigo 4º:

*O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação nesta resolução.*

Novamente nada que aponte qualquer proibição, mas importante que o Presidente tenha citado porque, assim, ele acorda que a referência sobre a legislação é o CNE.

Mas, me causou estranhamento o fato de que a autoridade maior do Sistema Profissional não tenha citado o caput deste artigo 4º, mas eu o farei: *“O curso de graduação em EF deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico/profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética”*. Ora, se forem analisados os projetos pedagógicos dos bacharelados que se diferenciem por pelo menos um conjunto de disciplinas da licenciatura, a rigor vai haver diligenciamentos porque lá não estão esses pressupostos. Este *caput* aponta um perfil muito próximo do que estamos chamando de licenciatura ampliada, faltando ali, explicitamente as questões pedagógicas. E, olhe que estas orientações são para os dois cursos e se levado à risca quem será barrado novamente será o bacharel.

Antes, é bom questionar: será que nos espaços não escolares o professor não estará ensinando algo a alguém? Nesta perspectiva ele não necessitaria também dos postulados do parágrafo 2º deste artigo citado pelo presidente? Não estaria implícito que nesta intervenção há um processo de docência? Afinal, senhores conselheiros, se forem à academia gostaria de ter um professor ou um provisionado a orientá-los? E, esta pergunta está fazendo à sociedade e começamos hoje, pelos membros deste Conselho de Educação.

Então, voltando na citação feita pelo Presidente do Confef, na qual ele próprio diz que a referência para atuação do licenciado é o CNE, vamos ouvir o que este órgão regulador da educação nacional nos tem a dizer. A partir da consulta de uma IES paulista a respeito da proibição que o Cref/SP impôs aos seus egressos, o CNE/CES emitiu um Parecer, de número 400/2005, cujo relator foi o Conselheiro Professor Paulo Barone.

Um primeiro questionamento é saber se as diretrizes curriculares da EF orientadas pela Resolução CFE 03/1987 e as diretrizes atuais orientadas pela Resolução CNE/CES 07/2004 apresentam disparidades nos seus pressupostos curriculares para a formação em EF, que apontem para especialidades tão diferenciadas que justifiquem as ações do sistema.

O relator expõe que o critério atual que o sistema vem usando para emitir autorização de intervenção se enquadra assim: das diretrizes para o bacharelado, de 1987 para 2004 não deve ter havido grandes mudanças porque o procedimento do sistema é o mesmo; não seria a mesma coisa para a licenciatura, que deveria ter sofrido mudanças elementares, porque os licenciados pelas diretrizes de 1987 podem atuar em todos os campos, enquanto os formados pelas diretrizes de 2004 só podem atuar no campo escolar.

Quem estuda e acompanha minimamente o processo da formação no campo da EF sabe que não houve solução de continuidade, muito pelo contrário, as diretrizes específicas apontam para o bacharelado as mesmas competências, habilidades, práticas de ensino, estágio e trabalho final de curso no mesmo parâmetro teórico metodológico postos pelas diretrizes das licenciaturas, fato que inclusive irritou muito os pesquisadores em formação da área, porque só por isso já não se justificaria duplicidade na formação.

O Parecerista coloca em relevo que ambos os cursos (bacharelado e licenciatura) constituem-se como graduação plena, termo dispensável porque a LDB já definiu apenas um formato. A carga horária é a mesma (ratificado agora com nova Resolução aprovada este ano – CNE/CES 04/2009).

Um questionamento relevante da consulta foi se dois cursos que formem por diretrizes diferentes, mas ambos em licenciatura deveriam receber registros em campos diferentes, então como no caso citado antes, um pela Res. 03/1987 pela qual o sistema fornece o registro sem restrição e outro pela Res. 07/2004 para o qual haverá restrição de atuar nos campos não escolares.

A resposta do relator é cirúrgica:

*Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em EF no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Res. CNE/CP 01/2002. Portanto, todos os licenciados em EF têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada no ordenamento legal brasileiro nos seguintes termos.*

E o Conselheiro do CNE recorre à Constituição Federal: artigo 5º, inciso XIII; artigo 22, incisos XVI e XXIV; à LDB 9394/1996 e à Lei 9696/1998, artigos 1º; 2º e 3º. Após longa exposição, o relator dá seu parecer, o qual, transcrevo na íntegra:

*Não tem sustentação legal – e mais, é flagrantemente inconstitucional – a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de licenciatura ou de bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF 94/2005, assim como eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país.*

Depois disso só me resta reiterar que o sistema Confef/Cref atropela ilegalmente e antieticamente as relações sociais de trabalho no campo da Educação Física e, pior, a própria Constituição Federal deste país, sem que os trabalhadores tenham respaldo. E, mais, surpreendentemente, não consigo entender por que, este Parecer não consta de nenhum dos sites do Sistema Confef/Crefs, embora o Presidente

Steinhilber tenha dito que é este órgão que deve regular as questões sobre as diretrizes curriculares. Talvez, como projetei anteriormente, porque os membros da Câmara de Ensino Superior também estejam no rol dos mal intencionados.

Sempre que me debato com o Conselho lembro de Marx referindo-se ao Sr. Proudhon quando este confundiu as idéias com as coisas, porque apesar de ser verdadeiro que os homens “não” se dão a renunciar o que ganharam, não significa dizer que não renunciarão a formas sociais em que tenham adquirido certas forças produtivas. Antes, caros senhores Confef e Cref, pelo contrário. É bom que vocês homens do Conselho de Classe desconfiem disso e comecem a perceber o movimento real da história, que se faz pela contradição, não sem ela. Suas contradições, escondidas preventivamente estão sendo desmascaradas, o que constitui uma situação de crise a partir de suas incongruências no contexto das relações sociais de trabalho da EF brasileira.

Por fim, Senhores, o que pedir nesta audiência?

Para o CEE, uma moção endereçada ao CNE para que o Parecer 400/2005 possa ser transformado em Resolução, o que dará o respaldo legal direto de qualquer pessoa argüir a ilegalidade e a inconstitucionalidade desta ação mediocrizada pela sua inconsistência jurídica, ética e moral. Pensem Senhores Conselheiros e demais presentes, o que significa para nós professores dos cursos de formação, para coordenadores, enfim para as instituições sermos tachados de mentirosos, porque enganamos aos alunos sobre os seus direitos enquanto licenciados e bacharéis. Seguimos a orientação do CNE e por ter este procedimento, passamos por situações descabidas;

Do M.P. de Goiás, gostaríamos que fosse agendada uma reunião com urgência com o Promotor Chefe do Centro de Apoio à Infância, Juventude e Educação, já que estamos passando hoje um conjunto de documentos que foram apontados pela minha fala e outros mais, para que o M.P. possa estudá-los e, após isso, possamos analisar quais as possibilidades imediatas que se pode materializar em desfavor do Sistema Profissional para impedir essas arbitrariedades aqui denunciadas, que esmagam as utopias dessa juventude que recém formada já se depara indefesa com tal constrangimento.

Do CNE, reiteramos o pedido para que o Parecer possa ir à discussão da CES na busca da aprovação de sua resolução, reiterando o pedido feito durante o CONGOCE em junho; falei recentemente com os Profs. Paulo Barone e Ana Beatriz que concordam com tal necessidade, tendo ambos se debruçado em estudos a respeito do assunto.

Por último, que haja luz para esses senhores do sistema profissional na perspectiva que possam perceber de que o inimigo é outro.

A partir disso, o movimento deste Coletivo passou a acompanhar e dialogar com o Ministério Público Estadual e a fazer estudos, elaborar documentos, bem como selecionar documentos de iniciativas em diversos Estados brasileiros. Mas, um novo fato surgiu, quando um egresso do curso de licenciatura da PUC-Go ao ser orientado para dar entrada no Ministério Público de sua situação ocorrida junto ao Cref-14, em que teve na carteira profissional a inserção da famigerada tarja que indicava como único campo de intervenção a educação básica, o mesmo acabou abrindo um processo não no Ministério Público Estadual de Goiás-MPE, mas no Ministério Público Federal em Goiás-MPF.

Diante deste novo cenário que se abria, o Coletivo de Luta aderiu ao processo no MPF, assinou também a reclamatória e tratou de reproduzir todos os documentos já enviados ao MPE. Este episódio foi fundamental porque, para além de abrir duas frentes de trabalho, o MPF já deu início a intimações ao Cref-14, recebendo respostas com anexações de outros documentos que foram utilizados na defensiva. De imediato, a Procuradora Federal encaminhou à Secretaria do CBCE toda a defesa do Cref-14, para além dos documentos que eles utilizaram. Neste momento, novas reuniões deram conta de elaborar um novo documento, discutido e encaminhado ao MPF em Goiás. Ei-lo na íntegra, a seguir.

## **COLÉGIO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE SECRETARIA ESTADUAL DE GOIÁS**

### **Prolegômenos:**

O embate que vem se travando no Brasil a respeito da intervenção profissional do Professor de Educação Física nos diversos espaços de trabalho concretiza-se nas suas diversas singularidades por confrontos com o sistema profissional da área, representado pelo Conselho Federal de Educação Física e seus Conselhos Regionais, integrantes do sistema CONFEF/CREFs.

No caso específico de Goiás, este embate tem como protagonistas, de um lado o sistema CONFEF/CREFs representado pelo CREF/Go e de outro o CBCE/Go (Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, Secretaria de Goiás), Entidade Científica da área da Educação Física associada à SBPC; a ExNEEF (Executiva Nacional dos Estudantes de Educação Física) e o MNCR (Movimento Nacional Contra a Regulamentação do Profissional de Educação Física), ambos constituídos como Movimentos Sociais e, portanto, sem qualquer identificação com os marcos capitalistas de registros oficiais; o Curso de Educação Física da ESEFFEGo/UEG e o

Curso de Educação Física da Faculdade de Educação Física da UFG. Para não alongar em repetições desses nomes todos, vamos configurar doravante estes organismos que se opõem ao Sistema CONFEF/CREFs, como “COLETIVO”.

Neste sentido, o documento ora em cumprimento de prazo dado pela Procuradoria da República em Goiás vinculada ao Ministério Público Federal (Ref. Proc. Adm.) sob nº 1.18.000.002065/2009-46, encaminhado para a Secretaria Estadual do CBCE/Go constitui opinião formada pelo conjunto desses organismos. Neste sentido, todo o Coletivo assina o ofício de encaminhamento da manifestação sobre os pronunciamentos apensados ao processo, do CREF/Go pelo seu Presidente e da SESU/MEC, pelo seu Secretário Substituto e pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior.

Registramos ainda que apensados ao processo encontram-se a Resolução CNE/CES 07/2004; a Resolução CNE/CP 01/2002; a Resolução CNE/CP 02/2004, todas elas referências nas mediações protagonizadas pelos organismos já manifestos no interior do processo, para além de outros documentos, como os Pareceres CNE/CES 400/2005 e CNE/CEB 12/2005, sobre os quais “ninguém” fez qualquer alusão aos seus conteúdos, desconhecendo-os. Manifestamos inicialmente nossa estranheza ao fato, motivo pelo qual retornaremos com análise posterior.

Importante manifestar também que o tema tem sido alvo de debates públicos internos e externos às Universidades e Entidades Científicas nos últimos anos. No que se relaciona diretamente à Goiás o CBCE em seu evento local de 2009 (Congresso Goiano de Ciências do Esporte) promoveu uma mesa com a presença da Prof<sup>a</sup> Clélia Brandão, atual Presidenta do Conselho Nacional de Educação-CNE e em nível nacional, no CONBRACE (Congresso Brasileiro de Ciências do Esporte realizado em Salvador), quando realizou uma mesa temática com a participação da Conselheira do CNE Prof<sup>a</sup> Maria Beatriz Lucce. Também foi realizado uma Audiência Pública pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, com a presença deste Coletivo, do CREF/Go e do Ministério Público Estadual. Em 2009 e 2010, a Universidade Federal de Santa Maria/RS, que tem um dos cursos mais antigos e tradicionais de Educação Física, promoveu uma série de debates sobre o tema, com a presença do CONFEF, do CREF/RS, dos Conselheiros do CNE Paulo Barone e Maria Beatriz Lucce.

Neste cenário, o que realmente está em jogo é um processo de divisão da área da Educação Física cujo protagonista maior é o sistema CONFEF/CREFs, divisão contra a qual este Coletivo tem lutado em diversas instâncias, dentro do nosso fôlego, para que não ocorra. Em diversos espaços e instâncias deste país temos no momento uma produção científica sendo elaborada para subsidiar o debate; regionalmente temos até tese de doutorado tratando do assunto, tamanha é sua relevância para o campo da episteme da Educação Física. No plano do imediato a situação é mais preocupante, pois galopa a legalização da divisão da área de intervenção profissional, centralidade que também queremos explicitar neste processo do Ministério Público Federal em Goiás.

Para tanto, vamos ter que recorrer à História e à História da Educação Física, ainda que de forma marginal, para que possamos buscar nas mediações e nexos anteriores, como se protagonizou o presente contraditório, colocando interesses claramente opostos entre o sistema CONFEF/CREFs e este Coletivo. Na história mais distante temos em diversas obras que a Ginástica surge como opção da Medicina na Grécia antiga, sob a perspectiva de Ginástica Médica, tese elaborada por Hipócrates e Galeno, estudiosos da medicina cujas contribuições foram referência até o início da Idade Moderna. Vem a Idade Média e, sua escuridão para com as coisas da intelectualidade eclipsou também o pensamento humano sobre as possibilidades das práticas corporais.

Depois deste hiato, humanistas e renascentistas retomaram o pensamento intelectual e científico, em que, especialmente filósofos, pedagogos e teólogos pensaram a formação educacional dos “homens” com uma estrutura que tinha três dimensões postas num mesmo plano: a Educação Intelectual, a Educação Moral e a Educação Física. Nesta, um depósito impressionante de credibilidade, pois apostavam que sem um físico preparado e adestrado pela aptidão física, não se chegaria aos parâmetros ideais das outras duas dimensões. Para, além disso, e com base nestes pressupostos, entraram os médicos com estudos que levantaram destaques no plano da saúde, com postulados arrancados da História em Hipócrates e Galeno, recuperando a Ginástica Médica e dando-lhe contribuições mais significativas para este novo momento histórico, que retomou luzes para a relação homem/conhecimento.

Com a “Dupla Revolução” protagonizada pela classe dominada, e a instalação da Ciência Moderna (Positivista) e da Filosofia Liberal como seus sustentáculos teóricos nos campos da epistemologia e da ideologia, respectivamente, temos um novo modo de produção. Neste movimento, especialmente quando a histórica marca a passagem da classe burguesa de revolucionária para hegemônica, passando a ter, então, a dominação do processo social econômico e intelectual, concretiza-se um novo período histórico da humanidade. Neste contexto, a Educação Física perde sua universalidade, enquanto uma prática corporal criada pelo ser humano para atender suas necessidades básicas de sobrevivência, e outras decorrentes, inaugurando uma particularidade cuja alteração básica se pode explicitar por duas concretizações: o embasamento científico dado pelas Ciências Biológicas (instalada no paradigma positivista) e sua instrumentalização funcional (funcionalidade desenvolvida pelo processo renascentista, ainda que em bases humanistas), ou seja, promoveu sua adaptação ao objeto do novo modo de produção, o qual lhe impeliu o papel de forjar um novo homem, mas novo apenas na forma de exploração, agora uma exploração “corporal”, corpo que devia estar apto fisicamente para suportar uma carga de trabalho exorbitante que, em diversos registros chegou ao extremo de 16 horas diárias.

As crises capitalistas foram muitas ao longo de seu processo histórico, mas reconheça-se sua capacidade para não ter resolvido nenhum dos problemas que possam ter balançado, mais ou menos suas estruturas, ou seja, o capital mudou

muito pouco o seu rumo, pois a Ciência Positivista tem-lhe orientado a nada resolver, apenas desenvolver. E, é isso que o sistema tem feito com muita maestria, desenvolve sua produção sempre na direção de seu produto central, o aumento do capital, sempre protegido pelas soluções imediatistas, realizadas com base nas aparências que a Filosofia Liberal lhe ensina fazer valer como verdade. O que é verdade neste jogo liberalista, ou seja, a essência da coisa, fica opacizada pela metodologia utilizada, a que chamam (impropriamente) de método.

Ao chegarmos ao momento atual, o que temos? Outro capitalismo? Não, um processo transformado, porque embora alguns (os alienados) não enxerguem e outros (os alienadores) não admitem, o mundo e a vida são dialéticos e, esta transformação, independente de conceito, é fruto dos processos desenvolvidos durante as crises de maior ou menor proporção. E a Educação Física? Segue na mesma ordem epistemológica, ou seja, vai também se adaptando às novas necessidades do modo vigente, que agora precisa de um trabalhador que resista ao moderno movimento não só do chão da fábrica, mas também das modernas salas onde se desenvolve o trabalho advindo da globalização. Então, é papel da Educação Física proporcionar por exercícios repetitivos, uma compensação aos movimentos repetitivos do dia-a-dia dos trabalhadores, que agora precisam de uma formação tecnológica para entender o funcionamento das novas máquinas, as mesmas que lhes desempregam.

E, assim, contratam profissionais de Educação Física para trabalharem 2 a 3 vezes por semana com pequenos grupos, em processo de revezamento, muitas vezes no próprio espaço de trabalho, com exercícios que durem de 10 a 15 minutos por “sessão” e que, cientificamente não trazem nenhuma eficácia, mas que no aspecto psicossomático acabam por aliviar as “dores” e por consequência, evitar as faltas, os atestados médicos, etc. Isto não resolve o problema orgânico dos trabalhadores, apenas o desenvolve e, quando lá na frente o acúmulo se fizer notório e explícito, provavelmente ele terá sido trocado por um computador ou outro tipo de máquina ou mesmo simplesmente substituído por outro trabalhador mais novo. Este quadro expõe aquilo que chamam de história e, esta história se repete.

Outro ataque estratégico é pelo lazer, aonde a Educação Física vem prestando “relevantes” serviços, como nos espaços de relações sociais criados sob a aparência de ser dos trabalhadores, para que eles possam “divertir-se”, mas que na verdade são entidades patronais querendo que as práticas corporais lá protagonizadas cumpram o papel de resgatar a motivação, chamada de lazer ou de recreação, fazendo com que o trabalhador no outro dia ou no início da semana esteja “(des)estressado” para render o esperado dele. Podemos citar o papel funcional de SESC e SESI, entre tantos outros “clubes de trabalhadores”.

Temos também espaços mais “qualificados”, como a academia, o personal training e os clubes sociais “privados”, mas isso é proibitivo para a maioria dos trabalhadores, pelo seu custo/relação com os salários praticados para esta classe social. Como nos estádios de futebol e de outros esportes, o cenário é dividido para alocar as classes

sociais de acordo com seu *status*, o que dispensa dizer quem vai para a tribuna, para as cadeiras numeradas, para as arquibancadas e, para a geral. Enfim, “a Educação Física para todos” está nas escolas de ensino básico deste país; bem se sabe onde estudam os filhos das classes trabalhadoras e as condições que são dadas para o trabalho “educacional” nestas escolas, as públicas. Desta forma, está posto o desenho social sobre o qual queremos contextualizar nossos argumentos sobre o processo em tela, a oposição que nele se instaura e aquilo que defendem os opositores: o sistema CONFEF/CREFs e este Coletivo.

Conscientes da contradição instalada na Sociedade Capitalista, mas escurecida pelos seus dirigentes para evitar possibilidades contra-hegemônicas, têm-se nos diálogos e discussões acadêmicas que determinadas áreas são mais afeitas a um ou outro paradigma epistemológico, o que lhe dá de imediato liga com uma das “Lógicas do Pensamento”. Ao analisarmos as respostas às consultas feitas pela Procuradoria da República do Ministério Público Federal em Goiás, percebemos claramente que as resposta estão “embasadas” na Lei. Até aí normal, se os respondentes não tivessem caído na recorrência de deixar de levar em conta tanto o processo histórico para fazer “suas interpretações” (e as utilizadas no bojo documental por outras instâncias do campo jurídico), como o próprio conhecimento das Ciências Jurídicas de que uma Resolução não parte do nada, mas ela expressa sínteses cujas mediações que as instruem são parte de outra peça ligada a ela, que a antecede e lhe subsidia: o Parecer.

Assim, as legislações citadas, Resolução CFE 03/87 foi sustentada pelo Parecer CFE 215/1987; a Resolução CNE/CP 01/2002 pelo Parecer CNE/CP 09/2001 e a Resolução CNE/CES 07/2004 pelo Parecer CNE/CES 058/2004. Este abandono ao “como” se edificaram estas decisões fez com que suas interpretações fossem idealizadas e subjetivas, individualizadas o suficiente para alguns equívocos que podem ter um custo muito alto à Sociedade brasileira e, especialmente, a uma área da classe trabalhadora deste país, a Educação Física. Vamos então, recuperar um pouco disso para nos colocarmos frontalmente contra algumas posições e demonstrar à Procuradoria e à Senhora Procuradora os porquês, fundamentados naquilo que, até o momento os pesquisadores do Campo da Educação e da Educação Física têm desanuviado da imensidão de verdades escondidas pelo atual modo societário.

Temos claro que não se faz justiça com o direito pensado e praticado “apenas” pela Lógica Positivista e Formal e, embora não juristas, vamos buscar tentativas de subsidiar a Senhora Procuradora com elementos que possam explicitar a realidade, aquilo que está no contexto, mas não foi contextualizado. A questão central é que bacharelado é tão somente uma formação específica na área. No caso de áreas cujo objeto é a intervenção pedagógica, como é o caso da Educação Física, sua formação específica é a própria licenciatura. Portanto, Bacharelado e Licenciatura em Educação Física tornam-se a mesma coisa, já que, em todos os espaços da intervenção profissional, sua essência é pedagógica.

Então, apesar da globalização, têm-se diferenças no plano externo e no interno, cenário que passou por algumas alterações nos últimos anos. O Pedagogo, que só tem formação em licenciatura até hoje, tem ocupado espaços em que seu reconhecimento é cada vez mais valorizado, como por exemplo, nos departamentos de recursos humanos. Mas, não se fala em criação de bacharelado para a área, apenas se tem dado um redirecionamento nos currículos a partir de pesquisas que indicaram a abertura de novos postos de trabalho e os conhecimentos inerentes. Por que será então que a área não tem Conselho Federal? Neste sentido, sempre nos perguntamos, por que Conselho Federal de Educação Física, se somos professores? A resposta é sempre em função da “fiscalização” dos espaços para, além da escola. Essa resposta, até por jurisprudência de diversas outras áreas, faz com que o sistema CONFEF/CREFs não tenha poderes sobre o trabalhador em educação (Parecer CNE/CEB 12/2005).

No caso da Educação Física, o processo sofre modificações em 1987 com a aprovação das Diretrizes Curriculares aprovadas pelo Parecer CFE 215/87 e a Resolução CFE 03/87, política pública esta que dicotomiza a formação da área, ou seja, instala a formação tanto pela licenciatura como pelo bacharelado. No entanto, esta legislação nada aponta no sentido da intervenção profissional. Para melhor compreender esta mudança e melhor tratar sobre ela fazemos uma rápida incursão sobre a história mais recente, agora da Educação Física brasileira.

Foi Rui Barbosa, ilustre causídico positivista, quem fez uma das mais amplas pesquisas sobre Educação Física neste país. Ao final do Império, quando foi designado relator de uma estrutural reforma na educação brasileira, ele introduziu oficialmente a Educação Física no processo educativo do país. Fez inúmeras e atuais leituras para consultar naquele momento o que havia de mais influente em pesquisas de países de ponta, como Suécia, França, Alemanha e Estados Unidos. Com o advento da República, a disputa por qual método europeu ser definido para as escolas e os quartéis, os dois espaços onde a Ginástica era mais praticada, seguiu sob a orientação médico/higienista advinda principalmente dos Métodos Alemão, Francês e Sueco, até que o movimento pedagógico da Educação na década de 1920 (a Escola Nova), a Ditadura Vargas e o retorno democrático trouxeram influências pedagógicas e depois esportivas. É neste período, mais precisamente ao final da década de 1930 e 1940 que surgem as escolas de formação profissional civis em Educação Física, utilizando-se do currículo mínimo, prática que perdurou até a 1ª LDBen aprovada em 1961. Bom registrar, que a formação profissional se deu apenas pela licenciatura, desde a fundação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos-ENEFD, em 1939 e que a influência francesa predominou na prática pedagógica e social de tal forma que a disciplina de Metodologia do Ensino de Educação Física na ENEFD tratava apenas de um Método, o Francês.

A formação e a intervenção em Educação Física sofrem nova investida de influência externa na década de 1950 e novamente por um método francês, o Método da Educação Física Desportiva Generalizada que propagava a aula na escola em função de ensinar esportes. Com o golpe militar, os ditadores fizeram do esporte uma de

suas estratégias para minimizar perante a sociedade mais ampla, a repercussão dos conflitos com os segmentos que se contrapunham ao governo verde-oliva e a área da Educação Física a mentora do processo de implantação e implementação do esporte, numa relação alinhada com a aptidão física e a saúde, utilizando-se do positivismo tecnicista para o processo metodológico. Todo esse conjunto de elementos históricos vale a lembrança pelo fato de que a base de todo este processo imitava o contexto mais amplo, ou seja, a Educação Física tinha uma orientação toda positivista.

Vieram as primeiras Diretrizes Curriculares para a formação em Educação Física no Brasil, como parte do conjunto das alterações que o governo golpista havia implantado no ensino básico e superior, para melhor adequar seu controle ditatorial. Até elas, a formação se dava por dupla habilitação, o professor de Educação Física desempenhava seu trabalho nas escolas de todos os níveis e outros espaços, sendo que também se tornava técnico esportivo de todas as modalidades esportivas que tivessem sido tratadas no currículo, via das disciplinas. Apesar dos discursos induzindo pensar-se diferente, o currículo mínimo seguia presente de forma clara e concreta.

Acenos de retorno à democracia marcaram o final dos anos de 1970 e início de 1980; com eles, novas discussões sobre a formação em Educação Física até que em 1987 aprovaram-se no Conselho Federal de Educação, as novas diretrizes curriculares para a área, como já citadas, pelo Parecer 215 e a Resolução 03. Com este breve ajuste na base histórica, que deveria sustentar as análises feitas pelo CREF/Go e SESU/MEC, vamos então atender de forma mais pontual o encaminhamento da Senhora Procuradora da República, do Ministério Público Federal em Goiás.

### **Das alegações postas pelo Conselho Regional de Educação Física:**

1º, quando o CREF/Go se manifesta sobre a Resolução CFE 03/87, reconhece que apesar da dupla formação não havia nenhuma proibição de atuação para os licenciados, até porque não estava consagrada a existência de “fiscalização profissional”; o conselho “não contesta” o fato de que os cursos, de licenciatura e bacharelado, tinham a mesma estrutura. A questão que colocamos é, se têm a mesma estrutura, o que se justifica ter duas habilitações?

2º, o Conselho se manifesta sobre a Resolução CNE/CP 01/2002 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Sobre esta manifestação, nos posicionamos:

Recuperamos aqui o 1º parágrafo da página 5, quando lá afirmamos que “normalmente” os bacharéis atuavam em campos não escolares; grifamos inclusive, porque qualquer bacharel poderia desempenhar a função de professor por um arranjo do MEC, conhecido por “Esquema 1”, o qual permitia aos bacharéis fazerem um complemento de 300 horas de disciplinas pedagógicas e tornarem-se professores no ensino básico. Esta questão era muito debatida nos congressos sobre educação e diversas entidades científicas buscavam o debate a respeito, quando se perguntava

por um veio crítico se um professor com 300 horas poderia virar médico, engenheiro, odontólogo, advogado. Além disso, tínhamos uma formação de professores para a primeira fase do ensino fundamental feita em nível de ensino médio, os cursos normais. É desta falta da história que falamos em nossos prolegômenos, de uma história que dê conta de explicar qual o espírito que iluminou as discussões que antecederam aquela redação final das resoluções. Sem esta articulação ocorrem interpretações a partir de um texto sem vínculo com seu contexto.

Daí, esta legislação (Res. 1/2002) veio dar regulamentação para o campo escolar, dizendo de uma forma mais bem elaborada que a partir de 18 de fevereiro de 2002, para exercer a função de professor no âmbito escolar é preciso ter um curso superior em licenciatura, com carga horária e tempo mínimo para integralização, devidamente regulamentados numa outra Resolução CNE/CP, a 02/2002, proveniente do mesmo Parecer CNE/CP 01/2001. A legislação apontada pelo CREF/Go não diz, a não ser por uma interpretação subjetiva e interessada, para, além do que aqui estamos expressando. Daí, dizer que, ao regulamentar o espaço escolar a lei está, também, determinando que o licenciado não possa intervir em outros campos é uma miopia alienada pela aparência das coisas, acreditando ou querendo que todos acreditem que seja esta a verdade.

Nossa contestação se sustenta no simples fato de que o Conselho Regional de Educação Física, em sua manifestação só alude o caput da lei, não fazendo menção sobre qualquer artigo ou parágrafo ou item da Resolução em tela que apresente alguma indicação de proibição ao licenciado. Muito ao contrário, as proibições ocorrem aos bacharéis na relação com a intervenção profissional dentro do sistema escolar. Fosse verdade o argumento do Conselho, os pedagogos também estariam sendo alvo de contestação, pois ainda que informais, ocupam espaços não escolares desenvolvendo intervenções laborais que poderiam ser reclamadas por outros profissionais.

Quanto ao artigo 15 (da Res. 1/2002), que trata dos prazos para a adaptação dos projetos curriculares (substituído posteriormente por novos prazos estipulados pela Res. CNE/CP 02/2004), a sua relevância está apenas no fato que à época, as diretrizes das diversas áreas das licenciaturas apresentavam-se com diferentes elementos de fronteira. No caso da Educação Física, as diretrizes de 1987 estabeleciam carga horária mínima de 2.880 horas, sendo que deveriam adaptar-se a 2.800; o tempo mínimo para integralização de 4 anos caiu para até 3 anos; a carga horária mínima para o estágio que era de 300 horas aumentou para 400 horas; foram inseridas duas novas modalidades, a prática de ensino que deveria ter minimamente 400 horas e as atividades científico culturais com 200 horas mínimas; ficou definida a obrigatoriedade de um trabalho final de curso para todas as licenciaturas, já que algumas áreas deixavam isso em aberto.

Desta forma, não se pode novamente “voar” na interpretação de um texto, descolado da sua construção histórica e colocar a exigência da adaptação dos cursos de licenciatura no sentido dado pelo CREF/Go, ou seja, de que os currículos

amarrassem a intervenção profissional dos licenciados apenas para a escola. Pensando nesta lógica, ter-se-ia que retirar todos os conteúdos que fossem entendidos como específicos para os espaços de intervenção não escolares. Sobre esta aberração, voltaremos a tratar à frente.

Destarte, o equívoco posto no último parágrafo da p. 02 do documento em que o CREF/Go se manifesta, mostra em nosso entender, de duas coisas, uma: ou eles não conseguem fazer a leitura do texto no contexto, situação real do pensamento mecânico que domina o paradigma positivista (Ciências da Saúde) na Educação Física, ou fazem a leitura que lhes interessa fazer, acreditando que por esta aparência farão a todos, alienados e conformados com sua leitura única, irrefutável e definitiva. Citamos o referido parágrafo: *“Desde então, o curso de licenciatura plena, pautada obrigatoriamente pela Resolução CNE/CP 1, passou a habilitar o graduado apenas para o exercício do magistério, restando vedada a sua atuação em outras áreas que não estão no âmbito escolar”*. Vale ressaltar que a leitura da documentação do Conselho Nacional de Educação, Resolução CNE/CP 1/2002, aponta que “não” há impedimento para a atuação do licenciado nos espaços de trabalho, seja escolar, seja não escolar.

Na p.3, o documento cita a LDBen atual (9394/96), artigo 62, o qual é determinante da legislação analisada anteriormente e tem o mesmo significado. Sobre esta legislação, citamos que, na Audiência Pública realizada pelo Conselho Estadual de Educação no segundo semestre do ano passado para tratar sobre este conflito, foram 3 os interlocutores convidados à manifestação: este Coletivo, o CREF/Go e o Ministério Público Estadual. Naquela ocasião, presente o Promotor de Justiça que cuida da área da educação, Everaldo Sebastião de Sousa, após as falas deste Coletivo e do CREF/Go, ele se manifestou rapidamente dizendo que o Ministério Público Estadual estava estudando o problema e que, “até aquele momento”, na legislação estudada, e a LDB foi citada, nada havia que impedisse o licenciado de exercer sua intervenção profissional em algum espaço de trabalho. Temos tentado reatar o diálogo com o Ministério Estadual, no sentido de saber como anda o processo. Bom citar também que, nesse mesmo evento, o Presidente do CREF/Go, ao se manifestar, declarou de alto e bom som que era contra esta investida que o sistema fazia aos licenciados e que gostaria de não o fazer mais, pois também entendia a não sustentação, apesar da interpretação que recebia de seus pares, o que, no nosso entendimento seria uma orientação vinda do segmento federal do sistema.

Ainda nesta página, o CREF/Go volta a bater na tecla da necessidade de adequação curricular à legislação, citando especificamente ao Curso da PUC/Go. É bom que se diga que esta IES fez suas adequações à legislação em tempo hábil e, mais uma vez ratificamos o entendimento do que trata o artigo 15 da Res. 01/2002 e da Res. 02/2004 do CNE, isto porque o curso do DEFD/PUC/Go passou por duas averiguações feitas pelo MEC, uma em função do recredenciamento do próprio curso e outro pelo recredenciamento da Universidade, ambas as ações postas pelo INEP/MEC, e realizadas após aprovada a legislação em pauta neste processo. No

entanto, o currículo do curso não sofreu nenhuma retirada de disciplinas pelo fato de serem conteúdos deste ou daquele espaço de intervenção, nem sequer introduziu outras com o mesmo intuito. E, mais, as duas Comissões de Especialistas que averiguaram o curso, não fizeram qualquer observação a este respeito. O currículo deste curso se mantém sob a perspectiva metodológica criada por um entendimento paradigmático dentro do campo do pensamento da Educação Física, a respeito da formação profissional, que chamamos de Licenciatura Ampla, e, ampla porque trata tanto no campo epistemológico como no metodológico, dos diversos espaços de intervenção do professor de Educação Física. Ora, fosse o espírito do artigo 15 da Res. 01/2002 a interpretação dada pelo CREF/Go, como o curso se sustentaria mediante o crivo de duas avaliações de especialistas da área? Bom acrescentar que o curso foi bem avaliado.

Ainda na p. 3, o CREF/Go se manifesta de forma pouco adequada por duas vezes, na primeira quando ao se referir à PUC/Go diz que “*a instituição, de forma obtusa*” deseja ampliar a extensão do curso e vai citar Resoluções do Conselho Nacional de Educação. Primeiro queremos chamar a atenção que se está determinando o entendimento de ser, o Conselho Nacional de Educação, o ORGANISMO COMPETENTE para determinar a legislação, na qual as entidades formadoras, “as Universidades” e, também, as entidades reguladoras, “o sistema CONFED/CONFED” devem se orientar para suas respectivas responsabilidades sociais. Segundo, é preciso que o sistema, primeiro com a estrutura federal, o CONFED, nascido em 1998, portanto com pouco mais de 10 anos de existência e, depois o CREF/Go, inaugurado em maio de 2006, com menos de 6 anos de atuação, pense melhor ao se manifestar em documento oficial, retalhando uma instituição histórica como a PUC-Go, a primeira no ensino superior no Estado e no Centro Oeste, tendo comemorado no ano de 2009 o seu cinquentenário. Meio complexo uma instituição ser “*obtusa*” e manter-se tanto tempo em evidência.

Este coletivo se manifesta diante de tamanho abuso e arbitrariedade rogando que se possa repensar a respeito desta infeliz colocação, fruto de uma cultura que é própria das atitudes e história do sistema profissional, que se pauta pela dificuldade argumentativa, própria daqueles com dificuldades de sistematização, já que sua prática se sustenta por um “fazer sem pensar”. Não bastasse isto, logo abaixo o documento registra um descalabro, quando assim se coloca: “*A questão suscitada pelos Representantes já é bem conhecida no âmbito judicial, sendo pacífico o entendimento que consagra a limitação de atuação de licenciados ao âmbito acadêmico*”. O que é âmbito acadêmico? Mais uma proibição do sistema profissional? Desta vez impedindo que os licenciados possam trabalhar no ensino superior, integrar-se a entidades científicas, pesquisar, publicar, ir à formação continuada, etc.? Não há revisão do que se escreve, ou não se domina o significado das palavras? Ou será, por fim, que âmbito acadêmico seria o interior das Academias de Ginástica?

Quanto às decisões judiciais arroladas no pronunciamento do CREF/Go, no trecho da 14ª vara civil de São Paulo à p. 4 o M. Juiz interpreta a separação por uma categoria que ele vai chamar de “educação” e deixa claro então que um profissional de

Educação Física que trabalhe “fora da sala de aula” não educa. De repente, esta área perde, por um conceito confuso do que seja educação e os lugares onde ela ocorre ou pode ocorrer, toda a construção histórica de que o professor/profissional de Educação Física sempre estará ensinando algo a alguém e este movimento é sempre pedagógico. Portanto, dominar os conceitos teórico/metodológicos sempre fará parte das obrigações profissionais de um Professor de Educação Física; independente do espaço onde vá ocorrer sua intervenção, ela será sempre pedagógica, porque a essência da Educação Física é a prática corporal, que sendo uma prática pedagógica terá como essência, a docência. Estes postulados norteiam a defesa deste Coletivo por formação única na área da Educação Física, por um paradigma que temos chamado de “Licenciatura Ampla”, que não deve ser confundido com licenciatura plena. Após esta decisão judicial, a instituição não teve nenhuma preocupação em interpor recurso, até porque as IES privadas com cursos de Educação Física passaram a ser orientadas e bem orientadas a explorar mais esta fissura na direção da divisão da área, implantando e mantendo as duas formações, em licenciatura e bacharelado, ficando para os alunos-clientes que quisessem intervir em todos os campos a opção de obter dois certificados.

Para tanto, criaram-se pontes alternativas, embora não permitidas, mas que seguem ocorrendo nas universidades privadas sem outro interesse senão o de acumular capital. Assim, quando interessados por habilitação dupla termina uma das graduações se inclina à outra e, no máximo em um ano consegue a segunda. Esta operação estava facilitada pelos dois lados, ou seja, tanto fazia iniciar e terminar pela licenciatura ou bacharelado, já que ambos duravam 3 anos, acrescentando-se mais um de complemento para a outra habilitação. Recentemente, o bacharelado em Educação Física teve seu tempo mínimo acrescido para 4 anos, o que dificultou começar por esta ponta; com isso, na nova estratégia curricular, orienta-se ir primeiro para a licenciatura (que terá sempre 3 anos) e depois se complementa o bacharelado com mais um ano. São as jogadas mercadológicas num país onde a educação é simplesmente mais uma mercadoria à venda em shoppings de educação. No entanto, para estas “criatividades”, não há fiscalização nem do Sistema CONFEF/CREFs, nem do MEC.

Neste cenário, não podemos esquecer-nos de crescer que os espaços de intervenção profissional contam com outro indivíduo configurado por uma habilitação “criativa” do sistema profissional, o qual eles chamam de “Provisionado”. Este profissional de Educação Física, tem uma carteirinha expedida pelos CREFs que lhe dá o “direito” de trabalhar nos campos não-escolares. Este “direito” foi adquirido a partir de que ele participasse de um curso de 300 horas/aula, curso pago, pago ao CREF. Eis a ironia do sistema profissional, pois um licenciado que fica durante, pelo menos 3 anos frequentando uma universidade e fazendo disciplinas que somem pelo menos 2.800 horas de relógio para integralizar seu currículo, não pode trabalhar neste espaço profissional, mas o Provisionado pode. Evidente que o M. Juiz que deu a sentença em tela não tem conhecimento deste e de outros pequenos detalhes da realidade. Então, seria o caso de perguntar quem tem melhor formação para trabalhar com práticas corporais em espaços não escolares: um profissional provisionado ou

um profissional licenciado? Afinal, o que pode ou deve determinar a competência de um profissional: uma carteirinha expedida pelo sistema profissional ou seu currículo de formação?

Numa outra decisão judicial arrolada pelo CREF/Go em seu pronunciamento, o M. Juiz da 1ª Vara Cível de São Paulo, em sua decisão sobre o mesmo mérito, por recurso interposto por outra universidade, assim se pronuncia:

*... verifico que o curso oferecido pela Universidade ..... tem duração de três anos, de modo que seus formandos estão apenas habilitados a ministrar aulas de Educação Física no ensino básico (escolas), não possuindo formação geral para atuarem também no setor informal da educação física (academias, etc.), o que, conforme já mencionado, exige um curso com duração mínima de quatro anos, como previsto na Resolução CFE 03/1987. Fonte: MEC – Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares – Parecer nº 86/2007 – CGEPD, data: 20/01/2009.*

Que, então, assim seja, pois as licenciaturas das universidades goianas que fazem parte deste Coletivo, todas, têm a exigência de 4 anos mínimos para a integralização curricular. Neste mérito, o CREF está nos apontando que a decisão proferida pelo M. Juiz da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo dá condições para que os egressos dos cursos de licenciatura da ESEFFEGO/UEG e da FEF/UFG estariam, senão pelo seu direito adquirido por outras decisões, como iremos discorrer adiante, pelas próprias mãos do CREF/Go, em mais um de suas reiteradas contradições.

Por fim, nos resta argüir se um Conselho Profissional pode retaliar o campo de atuação de um profissional que se inscreve em seus quadros, com base na sua formação profissional, sem sequer fazer análise de currículo, coisa, aliás, que também não seria de sua alçada. À frente mostraremos que, por este viés, isso não é do seu direito (Parecer CNE/CEB 12/2005). Mas, importante se reiterar aqui “quem é que determina” se um profissional tem ou não tem condições de intervir em determinado espaço? Pelo visto anteriormente e registrado no texto, o próprio CREF afirma ser o CNE, Conselho Nacional de Educação. Este Coletivo tende a concordar, até porque este é o entendimento que tem nos orientado e que tem sido historicamente retratado pela vontade da sociedade brasileira que legalmente outorga pelas autoridades constituídas, este encaminhamento à Educação Formal.

### **Das manifestações postas pela SESU/MEC:**

#### *1- Fazendo distinção inicialmente ao Secretário da Educação Superior, substituto:*

Item 04 – Não há consistência argumentativa na informação; sequer de que as graduações sejam distintas. Num documento que solicita esclarecimentos não se pode simplesmente opinar; afinal, de onde ele retira sustentação para sua afirmação sobre a intervenção? Pensamos que um cargo deste calibre deve explicitar, quando solicitado, especialmente quando solicitado pelo Ministério Público as razões sobre sua “opinião”. Discordamos de que sequer as graduações sejam distintas, o que se

consolida apenas por estarem nominadas em licenciatura e bacharelado. No campo temático da formação profissional em Educação Física há um vasto acúmulo apontando que as instituições que mantêm ambas as formações se utilizam dos mesmos professores para ensinar as disciplinas iguais ou correlatas, os quais se utilizam dos mesmos conteúdos, metodologias de ensino, etc. Nem é preciso viajar para se constatar essa realidade, é só investigar os cursos locais que oferecem duas formações.

E há uma explicação científica para isso. De nada adianta separar áreas de conhecimento por legislações criadas a partir de um ideário firmado sobre uma falsa realidade; não se pode simplesmente “achar” que é possível ter formação diferenciada. No caso da Educação Física, indagamos:

\* 1º, epistemologicamente o objeto de estudo do campo é diferente para a licenciatura e para o bacharelado? A resposta é não, pois sob o ponto de vista da sua educação, o (mesmo) indivíduo vai estar presente na escola, na academia, nos clubes sociais, nas áreas públicas, etc.

\* 2º, o campo epistemológico será diferente para bacharéis e licenciados? A resposta é não, pois o campo é o mesmo, apenas se fragmenta para o deleite dos ditames capitalistas, obedecendo às suas determinações de atomizar o objeto, cada vez mais, para nos afastarmos do entendimento do todo, da realidade que está escondida nele;

\* 3º, o profissional que atuará nestes campos são diferentes? Não, porque como já dito não há a diferença que querem que exista na sua formação, porque o objeto não permite, ele é “uno”. Então, como ter profissionais diferenciados epistemologicamente? Isso só ocorrerá no campo ideológico.

Item 05 – Não há esta irregularidade aludida à PUC/Go, pois ela não pediu renovação do reconhecimento de seu bacharelado, porque não tem sido de seu interesse, nem sequer se manifesta por esta perspectiva, apenas faz menção de que se pautou pelas Diretrizes postas pela Res. CFE 03/87 no tempo limite, até reformular seu currículo pela atual legislação. Repetimos, não é possível imaginar que duas equipes do INEP/MEC compostas por especialistas com formação competente (com titulação de doutores) para esta tarefa pudessem analisar o curso, o projeto curricular, conversar com gestores do DEFD e da Administração Central da Universidade, com professores e alunos do curso e serem “enganados” de forma tão grosseira. Portanto, é incabível esta premissa apontada pelo CREF/Go e repetida pela SESU/MEC.

## *2- Entrando agora no mérito da nota técnica do Setor de Legislação e Normas:*

Item 5 – Algumas questões merecem reparo, como o fato de se utilizar o termo “plena”, como se existisse outra possibilidade; na legislação, a LDBen atual já define categoricamente que: todas as graduações no Brasil, sejam licenciaturas, sejam bacharelados, são plenas e, o Parecer CNE/CES 400/2005 enfatiza isso com distinta clareza; em seguida, um indicativo velado de que exista especificação em ambas as diretrizes, ou seja, de que a 01/2002 trata de licenciatura e a 07/2004 trata de

bacharelado. O próprio documento diz que a Res. 07/2004 trata dos cursos de graduação em Educação Física, portanto, diferente da 01/2002, específica para licenciaturas, a 07/2004 trata de bacharelado e licenciatura, pois ambos se configuram como cursos de graduação em Educação Física. A ressalva é de que, no que concerne à licenciatura, a Res. CNE/CES 07/2004 não pode colidir com a Res. CNE/CP 01/2002.

Mas, “muito importante” é que o Senhor Coordenador explicita três legislações, todas aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, o que corrobora com o entendimento explícito já feito pelo CREF/Go e ressalvado por este Coletivo. Portanto, nos parece irrecorrível o fato de que a orientação para as questões da formação e da intervenção, na direção de que os segmentos organizacionais responsáveis por estes setores, ou seja, na formação as universidades e na intervenção o sistema profissional, seja dada pelo CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

Não menos importante registrar as três legislações por ele apontadas como parte do “mérito” deste processo. São elas: Resolução CNE/CES 07 de 31/03/04; a Resolução CNE/CP 01 de 18/02/02 e o Parecer CNE/CES 400 de 24/11/05. Estranho, mas, sobretudo lamentável que um técnico responsável pelo setor específico do MEC tenha se omitido a respeito do Parecer CNE/CEB 12/2005.

Item 08 – Destacamos a afirmação posta de que as Licenciaturas em Educação Física autorizadas pelo MEC estão sujeitas ao cumprimento da Res. CNE/CP 01/2002, o que, significa que todas as demais resoluções sobre licenciatura em Educação Física estão prejudicadas e, todos os licenciados estão sujeitos a esta Resolução. Voltaremos sobre esta questão nas nossas considerações sobre o Parecer CNE/CES 400/2005.

Item 14 – A conclusão recai no vício já apontado outras vezes. Não há, em qualquer indicação feita por ele, substância clara que aponte consistência para tal suposição, nos parecendo ser fruto de uma representação simbólica sobre a Educação Física. Em nenhum momento a legislação aponta, seja nos Pareceres, seja nas Resoluções, ao tratar da dicotomia na formação em Educação Física qualquer elemento na direção de impedir a intervenção profissional do licenciado, neste ou naquele campo. No caso deste informante da SESU/MEC, Coordenador de Legislação e Normas, ele próprio dá o contraditório no item 13, quando assim se pronuncia: “*Neste novo marco, o graduado em Licenciatura está habilitado a atuar na docência em nível da Educação Básica (antigo pré-escolar, 1º e 2º Graus)*”. Percebe-se que, nem ele, impele aqui, qualquer manifestação de proibição. No entanto, seguindo sua fala no mesmo item, “*Por seu turno, o Bacharel em Educação Física está autorizado a atuar **apenas** no ambiente não-escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios, etc.), não podendo exercer atividades de docência na Educação Básica*” (grifo nosso). Ora, onde ele foi achar na conclusão do item 14 que o licenciado tem proibições?

## Considerações deste Coletivo:

Num primeiro momento queremos, antes de tudo, apresentar nossos cumprimentos à Senhora Marianne G. de Mello Oliveira, Procuradora da República do Ministério Público Federal, pelo movimento consistido ao processo, coisa que não é muito comum nos organismos públicos. Confessamos que nos surpreendemos quando nos deparamos com o processo, já ouvidas outras partes inquiridas antes deste Coletivo bater de retorno para nossa manifestação e, com prazo determinado para fazê-lo.

Este confronto com o sistema CONFEF/CREFs não é uma situação isolada que esteja ocorrendo em Goiás. Trata-se de um movimento nacional onde se defende a não divisão na formação, pois se trata de uma situação capitaneada pelo sistema profissional que irá levar à divisão legalista da área de conhecimento, sem, contudo, conseguir separar o campo epistemológico; esta, uma situação “não possível”.

*Algumas considerações na busca de uma síntese ou algo próximo dela:*

1º - Vamos partir do pressuposto reafirmado em diversos momentos, de que as legislações citadas e anexadas a este processo, em nenhum momento explicitam qualquer tipo de proibição para que o licenciado possa intervir profissionalmente em qualquer dos espaços de trabalho da área Educação Física;

2º - Que o Sistema CONFEF/CREFs não tem competência para fazer o que tem feito, ou seja, “fazerem distinção entre os graduados nos cursos de Educação Física, a partir de regras por eles arbitradas” (Parecer CNE/CEB 12/2005). E, mais, conforme ainda o mesmo parecer:

*A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado.*

3º - Que, em contrapartida, um desses documentos, a Res. CNE/CP 01/2002 estabelece impedimento para que os bacharéis atuem na escola. Acrescente-se que esta legislação não é do campo específico da Educação Física, pois nas diretrizes da área, não houve, em nenhum momento, qualquer tipo de impedimento;

4º - Que a área só passa a ter este tipo de problema a partir da aprovação da Educação Física enquanto profissão, arrancando-lhe do seu espaço original, que é a profissão de professor; são as intervenções do sistema profissional, CONFEF/CREFs, que perturba e desestabiliza a área, provocando problemas por uma verdade que mantém velada, a de não ter alcance fiscalizatório nos professores que atuam no espaço escolar, em todos os níveis de ensino formal. Não foi por falta de tentativas do sistema profissional, frustradas pela jurisprudência existente e criada por embates em outras áreas;

5º - Que este cenário, alavanca na prática um perigoso caminho sem volta, a divisão da área, cujo resultado teria com um dos espaços a escola, onde trabalhariam os licenciados e, outro, os espaços não escolares, onde trabalhariam os bacharéis; uma divisão que não será acompanhada no campo epistemológico, já que o objeto se manterá o mesmo para ambas as áreas, tendo em vista não se visualizar possibilidade de objetos distintos, ou seja, será uma divisão de fachada, da qual só se colherá frutos apodrecidos;

6º - Evitar este desastre, cujas conseqüências a princípio se apresentam nefastas, está posto como prioridade para este Coletivo, o qual tem convicção de suas posições a respeito por consistir um conjunto cuja representatividade, embora amostral, tem amplitudes significativas, pois a Executiva Nacional dos Estudantes de Educação Física-ExNEEF é o organismo que representa o grupo crítico de seu segmento; nela se agrupa os estudantes pesquisadores e possuidores de uma leitura crítica de mundo e de sociedade. A ExNEEF realiza anualmente encontros regionais e um encontro nacional, no qual estudantes de todas as regiões do país discutem os problemas relativos à formação e à intervenção profissional. O MNCR, Movimento Contra a Regulamentação do Profissional de Educação Física congrega de doutores a acadêmicos de cursos de Educação Física, que desde as primeiras discussões sobre a criação da profissão se mantém sob a bandeira de contraposição, pelo princípio primeiro e fundamental da fragmentação da força política dos professores deste país. O CBCE é a entidade científica da área da Educação Física mais representativa na América Latina, consolidada por um grupo de 1.500 associados em todo o Brasil, de calouros a Pós-Doutores, realizando bi anualmente seu Congresso Nacional (O CONBRACE), nos anos ímpares, concomitantemente ao Congresso Internacional (CONICE) e nas 5 regiões brasileiras os congressos regionais, nos anos pares. Mantém com longa regularidade uma revista quadrimestral com classificação nacional de ponta e organiza-se pelos seus 12 Grupos de Trabalho Temáticos, por um Fórum de Pós Graduação (são 22 programas *stricto sensu*) e por Secretarias Estaduais por todo o Brasil. O Curso de Educação Física da Universidade Federal de Goiás-UFG já crava 20 anos formando professores de Educação Física, estando com seu projeto de implantação de mestrado em tramitação; recentemente inseriu também o bacharelado, estando previsto para este ano o início de uma licenciatura em Dança. O Curso de Educação Física da ESEFFEGO, apesar da tenra idade da UEG, a quem foi anexado em 1999, está para completar seu cinquentenário, sendo pioneiro em Goiás e no Centro Oeste na formação de professores de Educação Física. Também tem trabalhado na construção de um projeto de mestrado. São credenciais de organismos que têm muitas dificuldades de manutenção e sobrevivência, no qual o sacrifício é normalmente o meio mais usual para produzir o movimento necessário, mas que, pelas rápidas credenciais apresentadas mostram que não se reuniram em torno de um problema por mero capricho ou pela superficialidade de seu contexto. Muito antes, pelo contrário, o problema é sério e, defendê-lo tem nos colocado muitas vezes num processo que mais parece um “diálogo de surdos”, por nos depararmos com interlocutores de olhares incautos.

Então, a partir das considerações enumeradas, mas de muitas outras cravadas e repetidas exaustivamente, elaboramos aqui uma reflexão encaminhada como a possível síntese. Se, reconhece-se ser o Conselho Nacional de Educação o organismo orientador desta temática sobre a qual nos debruçamos neste processo, conforme fizemos sempre questão de sublinhar, de destacar; se a SESU cita claramente o Parecer CNE/CES 400/2005, mas não faz qualquer menção sobre seu conteúdo, conforme também foi destacado; se o sistema CONFEF/CREFs jamais, mesmo que incitados a fazê-lo, “nunca” se pronunciou ou respondeu a respeito desta legislação; se, tanto SESU/MEC quanto Sistema CONFEF/CREFs sequer citaram o Parecer CNE/CEB 12/2005, nós, deste Coletivo temos feito deles – Pareceres CNE/CES 400/2005 e CNE/CEB 12/2005 - a base para nossa orientação e a que damos aos alunos dos cursos de Licenciatura em Educação Física, pois se trata dos “únicos” documentos oficiais a se pronunciar claramente a respeito do impasse em discussão. Desta forma, rogamos à Senhora Procuradora da República que os leia e analise, para ter a possibilidade de se esclarecer sobre o que existe de verdade a respeito do problema em relevo.

Afinal, o que dizem esses Pareceres? Sobre o Parecer CNE/CEB 12/2005 já o explicitamos em parte anteriormente. Vamos agora fazê-lo com o Parecer CNE/CES 400/2005:

A partir de uma consulta do Centro Educacional Sorocabano Uirapuru Ltda, “sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física ao curso de Educação Física (licenciatura), tendo em vista a Resolução CONFEF nº 94/2005”, o Conselho Nacional de Educação elaborou uma resposta em forma de Parecer, aprovado pela sua Câmara de Ensino Superior. O Parecer como um todo está em anexo, muito claro, relatado pelo Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, um bacharel em Física. Estando apensado a este processo, o nomeamos como o documento básico de nossos argumentos. Dele, vamos transcrever alguns recortes, que se constituem mediações para dar nexos aos destaques colocados no corpo de nossa manifestação:

Ao se pronunciar sobre os poderes do conselho profissional da Educação Física e da Lei que os emana, o relator assim se coloca:

*Desta forma, não tem sustentação legal – e mais, é flagrantemente inconstitucional – a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país (páginas 4 e 5).*

Num outro momento (página 3), ao confirmar que a Res. CNE/CP 01/2002 é quem estabelece a orientação para as licenciaturas (questão comentada pelos consultados CREF/Go e SESU/MEC e destacadas pela nossa análise), o Conselheiro Relator assim se manifesta:

*Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Esta questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos:*

E porque o Conselheiro assim relata, inclusive grifando que todos os licenciados têm o mesmo direito? Porque o CREF/Go e os outros conselhos regionais estão dando tratamento diferenciado a pessoas com a mesma formação, pois um licenciado pela Resolução 69/69 recebe a carteira sem restrições; o licenciado pela Resolução 03/87 também tem o mesmo procedimento ao requerer o documento, mas os licenciados pela Resolução 07/2004 ficam com restrição de intervenção profissional.

Na sequência do recorte colocado em destaque, o Relator segue citando a Constituição Federal art. 5º, item XIII; art. 22º, itens XVI e XXIV e a Lei 9696/98 que regulamentam a profissão Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Na sequência (p.4), ele considera que,

*Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais.*

E, se seguem os itens 2,3,4,5 e 6, que disparam na liquidez deste problema, esclarecendo as diversas questões levantadas durante esta exposição e constantes dos documentos em anexo, produzidos pelo CREF/Go e pela SESU/MEC. Neste sentido, estamos apenas corroborando com os posicionamentos postos por estes organismos que apontam e concordam claramente em diversos momentos que o CNE é quem deve ser ouvido para que se possa estruturar as ações sobre a formação e a intervenção profissional na área do conhecimento “Educação Física”. Também salientamos que, apesar de aprovados em Câmaras diferentes no interior do Conselho Nacional de Educação, o Parecer 12/2005 aprovado pela Câmara de Ensino Básico e o Parecer 400/2005 aprovado pela Câmara de Ensino Superior, apresentam argumentação próxima e coerente, entre si.

Importante registrar, que as muitas instituições formadoras deste país, e, a ESEFFEGO/UEG e a FEF/UFG se colocam nesta posição, nunca tiveram dúvidas sobre onde e com quem buscar orientações para suas ações na constituição de seus currículos e na formação de seus alunos e alunas. Neste sentido, quando pairaram dúvidas as consultas sempre foram ao CNE, fosse pela internet, fosse por análise de

conteúdos documentais aprovados em suas Câmaras, fosse pelo debate em eventos, mas, sempre com a orientação do Órgão que, em nome da União pode falar sobre as questões da formação profissional no Brasil e as políticas inerentes à intervenção dos egressos. Procedendo assim, encontramos pelo caminho o sistema CONFEF/CREFs, que como exposto atravessa, atropela e desmanda as orientações de quem, segundo eles mesmos, se constitui como a fonte para tal orientação.

Por fim esclarecemos que a Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação vem trabalhando no sentido de que o Parecer 400/2005 entre em pauta do Conselho Pleno afim de que se possa discutir o seu encaminhamento como Resolução, colocando fim nesta celeuma criada e sustentada pelo conselho profissional e que vem trazendo prejuízos irreparáveis para os professores/profissionais egressos dos cursos de licenciatura em Educação Física, sob a égide do Parecer CNE/CES 058/2004 e da Resolução CNE/CES 07/2004 e do Parecer CNE/CP 09/2001 e Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002. No entanto, sabemos por diálogos mantidos com membros do CNE que forças externas e “ocultas” trabalham no sentido contrário. Era de se esperar, sem dificuldades para identificar quem é quem neste jogo.

Diante e durante este hiato de espera, nossa solicitação é que, a partir das orientações claras e insofismáveis dadas pelo Parecer CNE/CES 400/2005 e pelo Parecer CNE/CEB 12/2005, os egressos tenham “reafirmado” o direito que nunca perderam, mas que lhes foi usurpado pela prática truculenta do Sistema Profissional representado pelo CONFEF e pelos CREFs. E, que o embate prossiga no campo de jogo indicado por todos, as Câmaras de Ensino Superior e Plena do Conselho Nacional de Educação. Após esta decisão, mantida ou modificada, que se cumpra a decisão.

Sendo o que tínhamos a manifestar, nos subscrevemos.

Goiânia, 07 de abril de 2010

Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte – CBCE – Secretaria Estadual em Goiás

Escola Superior de Educação Física e Fisioterapia de Goiás – ESEFFEGO,  
Universidade Estadual de Goiás – UEG

Executiva Nacional dos Estudantes de Educação Física – ExNEEF

Faculdade de Educação Física – FEF, Universidade Federal de Goiás – UFG

Movimento Nacional Contra a Regulamentação do Profissional de Educação Física -  
MNCR

Um registro importante foi o fato de que o Ministério Público Estadual chamou aos membros do Coletivo de Lutas e em reunião explicou-nos sua decisão de encaminhar

todo o processo que corria sob sua responsabilidade, ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a decisão deste último, se contrária ao do MPE teria supremacia sobre; ainda que não pudesse ter oferecido um parecer, as justificativas do encaminhamento feitas foram de grande valia, pois apontavam análises e reflexões sobre o problema muito favoráveis ao que defendemos.

Após esse documento do Coletivo de Lutas, a Procuradora resolveu fazer novas consultas ao MEC, em dois de seus segmentos, a SESU e o CNE. Em novembro de 2010 buscamos argumentar com o MPF sobre a demora na decisão do procedimento, quando pudemos verificar no processo que o CNE havia respondido à consulta, reiterando sua posição, conforme aprovada em suas Câmaras pelo Parecer CNE/CEB 12/2005 e Parecer CNE/CES 400/2005; no entanto, diante das diversas contradições que comprovamos operacionalizadas pela SESU, esta ainda não havia atendido ao MPF em Goiás, para que explicasse tamanhos impropérios no campo da legislação que orienta os cursos de graduação no Brasil, especialmente o de Educação Física.

Diante da pressão exercida pelo Coletivo de Lutas, finalmente no início de 2011 o MPF deu entrada na Justiça Federal em Goiás de pedido contra o Cref-14 e Confef, tendo como foco nos seus argumentos jurídicos a inconstitucionalidade do sistema profissional da Educação Física de legislar em campo jurídico trabalhista por resolução interna, proibindo que professores desta área intedissem em determinados espaços laborais, quando isso só pode ser feito por legislação federal, tendo em vista que a Constituição Nacional dá amplas possibilidades do exercício profissional, em todos os campos. Segue o documento encaminhado à Justiça Federal pela Procuradora Federal.

## **EXMO JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições legais, vem perante V. Exa., com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do:

**1. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**, Autarquia Federal com sede à Rua do Ouvidor, nº 121, 7º andar, CEP 20.040-030, Rio de Janeiro - RJ, na pessoa de seu presidente, Jorge Steinhilber; e

**2. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 14ª REGIÃO**, Autarquia Federal com sede à Rua Dr. Olinto Manso Pereira, nº 673, Sl. 01, Setor Sul, CEP 74.080-100, Goiânia - GO, na pessoa de seu presidente, Rubens dos Santos Silva.

Pelas razões de fato e de direito a seguir enumeradas.

## 1. Dos fatos

Movido por diversas representações, apresentadas pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, pelas Faculdades de Educação Física da Universidade Federal de Goiás e da Universidade Estadual de Goiás (fls. 114/130) e por estudantes formandos no curso de Educação Física da PUC/GO (fls. 03/04) e da UFG (fl. 194 e fls. 317/318), foi investigada nesta PR/GO, através do Inquérito Civil Público nº 1.18.000.002065/2009-46, a conduta dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física de impor, por ato administrativo, restrição ao campo de atuação dos Profissionais de Educação Física.

Verificou-se que o CONFEF – Conselho Federal de Educação Física, que é a Autarquia Federal que, juntamente com os conselhos regionais, tem competência legal para o registro e expedição das carteiras funcionais dos profissionais de Educação Física, emitiu a Resolução CONFEF nº 182/2009, através da qual autorizou os Conselhos Regionais a impor restrição não prevista na Lei que regulamenta a profissão.

Assim, dispõe o artigo 3º da Resolução CONFEF nº 182/2009:

*“Art. 3º – Após, deferido o requerimento de inscrição, o CREF expedirá Cédula de Identidade Profissional, onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada.”*

A partir da mencionada Resolução, o CREF passou a limitar a atuação dos egressos de cursos de Licenciatura em Educação Física ao ambiente escolar, impedindo-os de trabalhar em academias de ginástica, clubes, condomínios, parques ou qualquer outro ambiente não escolar. Para tanto, introduziu nas carteiras funcionais a inscrição “*Atuação Educação Básica*”, e passou a ameaçar de sanções seus associados.

Conforme será demonstrado, a conduta do CONFEF e do CREF, que gerou a repulsa da comunidade acadêmica, do Ministério da Educação, da Reitoria da Universidade Federal de Goiás e de todos os profissionais de Educação Física, não encontra respaldo na Lei que regulamenta o exercício da profissão de Educação Física (Lei nº 9.696/98), a qual descreve a competência do Profissional de Educação Física sem fazer qualquer ressalva sobre o ambiente em que ele exercerá suas atribuições.

Vale dizer: em momento algum a Lei nº 9.696/98 diz que existe uma categoria de “professor de Educação Física escolar” e outra categoria de “professor de Educação Física extra-escolar”, e isso pela razão óbvia de que as

atividades que o profissional desenvolve na piscina ou na quadra de um colégio são essencialmente as mesmas desenvolvidas na piscina ou na quadra de uma academia de ginástica ou de um condomínio residencial.

Além disso, os cursos de licenciatura e os de bacharelado em Educação Física possuem a mesma estrutura, oferecendo ambos basicamente as mesmas disciplinas, com pouquíssimas variações.

A UFG, por exemplo, só oferece licenciatura, mas seu curso possui carga horária maior e é mais completo do que os de bacharelado em Educação Física das outras instituições, e, apesar de graduar, em tese, os profissionais melhor preparados do mercado, eles estão sendo arbitrariamente privados de exercer plenamente sua profissão.

Nesse sentido, o **Conselho Nacional de Educação**, do MEC, foi ouvido em consulta feita por uma IES, ocasião em que emitiu o Parecer CNE/CES nº 400/2005, no qual **concluiu que** “*é flagrantemente inconstitucional a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física*” (fls. 34/36).

Noutra ocasião, no Parecer CNE/CEB nº 12/2005, o **Conselho Nacional de Educação** afirmou que:

*“a emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado na instituição designada, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado. Tome-se como exemplo de ação inadequada o caso levantado pelo Conselho Federal de Educação Física que, a partir de Resoluções, pretende definir competências profissionais distintas conforme análise da vida escolar do aluno.”*  
(fl. 133 - destacou-se)

Em novembro de 2010, o CNE/MEC foi novamente ouvido pelo MPF, e reafirmou a sua posição, ratificando as conclusões do Parecer CNE/CES nº 400/2005, supracitado (fl. 348).

Assim, o Ministério da Educação se posiciona expressamente contra a restrição imposta na atuação dos graduados em Educação Física, pelos conselhos profissionais requeridos.

Por fim, o **Reitor da Universidade Federal de Goiás**, Prof. Edward Madureira Brasil, em resposta a solicitação de informações do MPF, **afirmou que:**

**“não podemos compartilhar com a pretendida limitação do campo de atuação do Licenciado**, pois, além de prejudicar grande parte da sociedade e atingir frontalmente a formação de professores na perspectiva da educação corporal, certamente não corresponde em hipótese alguma aos interesses dos professores de Educação Física.

“(…) Na escola, na academia de ginástica, na escolinha de esportes, no clube, nos programas de saúde pública, no lazer, na ginástica ligada ao trabalho, enfim, em qualquer local que o professor de Educação Física atue, **não é por acaso que ele é chamado de professor**, mas pela legitimidade e tradição histórica desta prática profissional.

“Sendo assim, sempre orientamos aos nossos estudantes e egressos do curso de Licenciatura em Educação Física de que **o seu lugar profissional está onde a educação corporal se faz necessária** e que sua atividade educativa deve estar sempre respaldada na ética e em valores genuinamente humanos. E não fazemos isso apenas para confrontar determinadas perspectivas ideológicas ou de **interesses mercadológicos privados**, mas em conformidade com o que prevê a legislação e suas premissas éticas em vigor e em atenção aos Pareceres CNE/CES 400/2005 e CNE/CEB 12/2005” (fls. 360/361 - destacamos).

Ora, a formação obtida na Faculdade de Educação Física capacita o profissional a aplicar seus conhecimentos dentro ou fora de ambientes escolares. Como foi bem observado pelo Reitor da UFG, o profissional que atua na academia de ginástica ou ao ar livre é legitimamente chamado por todos de 'professor', assim como aquele que trabalha na sala de aula, posto que o 'escritório' do profissional de Educação Física é todo e qualquer ambiente apto à atividade esportiva.

A conduta do Conselho Federal de Educação Física, ao pretender subtrair atribuições e competências legalmente atribuídas a seus associados, incompreensivelmente menoscaba e diminui a própria categoria profissional que deveria defender e fortalecer.

A razão da atitude do Conselho, ao que tudo indica, parece ligar-se a 'interesses mercadológicos privados', conforme foi apontado pelo Reitor da UFG, o que a torna ainda mais censurável e imoral.

## **2. Da liberdade profissional**

Por disposição legal, é obrigatório o registro, no Conselho Regional de Educação Física respectivo, de todos os profissionais da Educação Física, sem o qual podem eles ser impedidos de exercer a profissão, Lei nº 9.696/1998:

“Art. 1<sup>o</sup> O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.”

O mesmo Diploma Legal descreve taxativamente as competências dos Profissionais de Educação Física, nos termos seguintes:

“Art. 3<sup>o</sup> Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

A seu turno, dispõe a Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 5.º (...)

**XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;”** (destacou-se)

Vê-se que a regra, estabelecida constitucionalmente, é da liberdade para o exercício profissional, a qual só pode ser restringida através de lei.

Nesse sentido, as “qualificações que a lei estabelece” aos Profissionais de Educação Física são trazidas no artigo 2º da Lei nº 9.696/98, nos seguintes termos:

“Art. 2<sup>o</sup> Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de **diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;**

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.” (destacamos)

Por sua vez, também por mandamento constitucional, cabe privativamente à Lei Federal dispor sobre “condições para o exercício de profissões”, conforme estabelece o artigo 22, XVI da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

XVI – organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**” (destacou-se)

Percebe-se que, dentro do sistema constitucional pátrio, somente através de Lei Federal é possível estabelecer restrições ao exercício de qualquer profissão.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, supracitado, existe uma única categoria de “Profissional de Educação Física”.

Logo, todas as competências do artigo 3º pertencem a todo e qualquer

“Profissional de Educação Física”, seja ele Bacharel ou Licenciado, contanto que tenha “*diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido*” (artigo 2º).

Percebe-se que os mencionados artigos 2º e 3º da Lei nº 9.696/98 não distinguem as competências entre portadores de diploma de bacharel e de diploma de licenciado em Educação Física. Outrossim, não compete aos conselhos profissionais, através de Resoluções, criar restrições ou distinções de profissionais, cabendo-lhes unicamente aplicar a legislação vigente, fiscalizando e regulamentando as atividades da categoria profissional, sem inovar no ordenamento jurídico.

Ilegal e inconstitucional, portanto, a conduta dos Conselhos Profissionais requeridos, assim como o artigo 3º da Resolução CONFEF nº 182/2009, por pretender declarar e delimitar o campo de atuação dos profissionais e impedir os graduados em Licenciatura em Educação Física de exercer sua profissão em ambientes extra-escolares.

### **3. Dos requisitos da tutela antecipada**

Dos fatos, extraem-se todos os elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam: a verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

A fumaça do bom direito encontra-se presente na demonstração de que a conduta dos Requeridos viola a ordem jurídica e o direito dos estudantes e profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física de exercer plenamente a profissão para a qual se qualificaram.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside no fato de que, caso se aguarde o curso normal do processo, a situação de constrangimento a que se encontram submetidos os profissionais impedidos de exercer sua profissão se prolongará indefinidamente no tempo, potencializando os prejuízos já enfrentados por eles.

### **4. Dos pedidos**

Ante o exposto, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

- a) seja, **em antecipação de tutela**, determinado ao CONFEF – Conselho Federal de Educação Física e ao CREF – Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região que suspendam imediatamente, no território do estado de Goiás, a prática de restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física, passando os Requeridos, por consequência, a emitir as correspondentes carteiras profissionais sem a inscrição “Atuação Educação Básica”;
- b) seja, em provimento definitivo, declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 3º da Resolução CONFEF nº 182/2009;
- c) sejam os Requeridos condenados, em provimento definitivo, na obrigação de cessar a prática de restringir, à sala de aula, o campo de atuação profissional dos Licenciados em Educação Física, passando a emitir as carteiras profissionais sem a inscrição “Atuação Educação Básica”, bem como na obrigação de substituir as carteiras profissionais já emitidas por outras sem a mencionada inscrição;
- d) sejam os Requeridos condenados na obrigação de suprimir das carteiras profissionais dos Profissionais de Educação Física o campo “Atuação”, por não lhes competir fixar o campo de exercício profissional dos graduados em Educação Física, tarefa essa atribuída à lei formal (CF, art. 5º, XIII e art. 22, XVI);
- e) seja dada publicidade à decisão e sentença a serem proferidas na presente ação, mediante a publicação de edital para conhecimento dos interessados em jornal de ampla circulação, às custas dos Requeridos, assim como a afixação de avisos na sede dos Conselhos Profissionais requeridos, no sentido de se informar aos estudantes e profissionais de Educação Física que é vedado, aos conselhos, a restrição ou especificação de campo de atuação profissional nas suas carteiras funcionais;
- f) seja cominada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso comprovado de descumprimento das obrigações supra, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, em cumprimento ao artigo 13 da Lei nº 7.347/85;
- g) sejam os Requeridos citados para, caso queiram, responder à presente ação, sob pena de revelia.

Pretende-se produzir todos os meios de prova permitidos em Direito. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Goiânia, 04 de abril de 2011.

**Mariane G. de Mello Oliveira**  
*PROCURADORA DA REPÚBLICA*

Com isso, novos contatos com o Ministério Público Federal para sabermos como se projetava o andamento do processo. Novas reuniões até que tomamos a iniciativa de colocar o bloco na rua. Organizamos uma passeata que partiu da Praça Universitária, caminhou pela Avenida Universitária e Rua 10 até chegar em frente ao prédio da Justiça Federal no centro de Goiânia, onde já tínhamos agendado uma reunião com o Juiz Federal que estava com o processo para dar parecer. Nesta caminhada contamos com cerca de 300 pessoas entre estudantes e professores, carros de som, acompanhamento da Polícia Militar; enfim, uma organização que desse segurança

aos manifestantes e à população que de forma direta ou indireta de visse envolvida pelo movimento.

Uma comissão de acadêmicos da política estudantil e professores subiram ao gabinete do Juiz encarregado de se pronunciar sobre o pedido, especialmente sobre a necessidade de atender à liminar, tendo em vista o agravante que a demora processual poderia somar danos sempre maiores á sociedade envolvida nas relações sociais de trabalho que envolve o campo profissional da Educação Física. Recebemos da autoridade judicial o compromisso de dar uma solução rápida, tendo em vista as alegações feitas pelo MPF na ação e as colocadas *in loco* pelos interlocutores do Coletivo de Lutas e 3 dias depois foi dado o pronunciamento, que colocamos a seguir.

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

**NONA VARA**

**Processo 13853-04.2011.4.01.3500**

**Classe 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Requerente(es) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Requerido(s) CONFEF – CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

**FÍSICA E OUTRO**

## **DECISÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs ação civil pública em face do **CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO (GOIÁS E TOCANTINS)** com a finalidade de obter, **em sede de tutela antecipada**, determinação judicial que imponha aos requeridos a suspensão, no estado de Goiás, da prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física, passando os requeridos a emitir as correspondentes carteiras profissionais sem a inscrição “Atuação Educação Básica”.

Em síntese, o Ministério Público Federal alegou o seguinte: **a)** o presente feito originou-se de diversas representações na Procuradoria da República de Goiás, quando foi instaurado procedimento administrativo (PA nº 1.18.000.002065/2009-46); **b)** o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF emitiu a resolução nº 182/2009, por meio da qual autorizou os Conselhos Regionais a impor restrições ao exercício profissional dos educadores físicos; **c)** após a referida autorização, os Conselhos Regionais passaram a limitar a atuação dos egressos de cursos de Licenciatura em Educação Física, impedindo-os de trabalhar em academias, clubes, parques ou qualquer outro ambiente não escolar; **d)** a limitação do campo profissional dos egressos dos cursos de Licenciatura em Educação Física não encontra respaldo legal, porquanto a Lei 9.696/98 não faz qualquer ressalva em relação

ao ambiente de trabalho; **e)** os cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física possuem a mesma estrutura, oferecendo praticamente as mesmas disciplinas, apenas com algumas variações; **f)** a conduta do CONFEF discrimina e diminui a própria categoria profissional, tendo em vista que pretende subtrair atribuições e competências legalmente atribuídas aos seus associados; **g)** a liberdade profissional somente pode ser restringida por meio de lei, conforme prescreve o art. 5º, XII, da Constituição Federal; **h)** conforme prescrito na lei 9.696/98, existe uma única categoria de Profissionais de Educação Física, não havendo distinção entre portadores de diploma de bacharel e de licenciado em Educação Física, não competindo aos conselhos profissionais, por meio de resoluções, criar restrições ou distinções profissionais; **i)** ilegal e inconstitucional a conduta do CONFEF e do CREF 14ª, por pretender declarar e delimitar o campo de atuação dos profissionais, impedindo os graduados em Licenciatura em Educação Física de exercer sua profissão em ambientes extra-escolares; **j)** estão presentes os elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos (fls. 14-218).

Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 14ª

Região (fls. 230-240) manifestou pela improcedência da antecipação de tutela requerida, pelos seguintes fundamentos: **a)** a limitação da área de atuação dos profissionais egressos dos cursos de licenciatura em Educação Física encontra previsão legal expressa; **b)** de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 9.394/96 e Resolução CNE/CP nº 01/2002, quem conclui curso de licenciatura poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel graduado em Educação Física; **c)** os conselhos profissionais não estão violando qualquer dispositivo constitucional, sobretudo o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal;

Em manifestação de fls. 287/311, o Conselho Federal de

Educação Física: a) reafirmou o posicionamento do Conselho Regional, bem como pondera que a habilitação do profissional não pode e não deve extrapolar os conhecimentos adquiridos na graduação, devendo o sistema CONFEF/CREFs, por uma questão de segurança dos beneficiários, habilitar os egressos nos termos do perfil estabelecido pelo curso de graduação; b) enfatizou que na Educação Física há duas áreas de atuação, com áreas de conhecimento distintas, cumprindo aos Conselhos Profissionais expedir cédulas de identidade com a área de atuação do profissional, visando zelar para que a sociedade seja atendida com qualidade e segurança, de acordo com a formação superior de cada profissional.

Processo 13853-04.2011.4.01.3500

**Presente a verossimilhança da alegação, pelos seguintes motivos:**

**1)** o exercício da profissão de Educação Física é regulamentada pela Lei 9.696/98, a qual prescreve: “Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é

prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

1 - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;”

**2)** de acordo com a legislação de regência, o exercício da profissão de Educação Física é privativa dos diplomados em cursos de Educação Física, oficialmente autorizados ou reconhecidos, desde que estejam regularmente inscritos no Conselho Profissional;

**3)** a legislação não faz diferenciação entre os licenciados e bacharéis em Educação Física, bem como não delimita a suas áreas de atuação;

**4)** a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu art. 62, apenas determinou o seguinte:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

**5)** de acordo com o descrito na legislação, verifica-se que, via de regra, para o exercício da docência na educação básica, será necessária a formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

**6)** contudo, referida norma não restringiu a atuação dos profissionais dos cursos de licenciatura, mas sim exigiu que para a docência na educação básica seria necessário a formação em cursos de licenciatura (instituiu uma garantia adicional à Educação Básica, em razão de sua importância para o desenvolvimento do Brasil);

**7)** é necessário esclarecer que a liberdade profissional somente pode ser restringida por meio de lei, e que é inadmissível que haja restrições por meio de resolução ou instruções normativas de conselhos profissionais;

**8)** a lei 9.696/98 não apresenta distinção entre os profissionais de Educação Física de cursos de licenciatura ou bacharelado, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação apenas exige que os profissionais que exerçam a docência na educação básica sejam portadores de títulos de cursos de licenciatura;

**9)** em situações em que o legislador não apresentou distinções ou restrições, não cabe aos conselhos profissionais ou a administração pública fazê-la;

**10)** a respeito do tema, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. REGISTRO

PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA "ATUAÇÃO PLENA". LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL

Processo 13853-04.2011.4.01.3500

aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Cursos de Licenciatura de Graduação Plena concluídos em 3 (três) anos e com carga horária superior a 2.880 (duas mil e oitocentas e oitenta) horas, nos termos da legislação vigente à época da conclusão do curso (2007). VI - Decaindo o Réu integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus de sucumbência. VII - Apelação provida.

(AC 200861000095849, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/04/2011)

**11)** são descabidas as restrições impostas pelo CONFEF e CREF 14ª, porquanto as normas que regulam a profissão de Educação Física, em momento algum apresentam qualquer distinção que caracterize a existência de diferentes cursos de Educação Física no país, o que poderia permitir a expedição de carteiras profissionais que contenham restrições quanto a área de atuação dos profissionais;

**12)** para que haja a distinção entre os cursos de licenciatura e bacharelado, a ponto de proibir os profissionais licenciados de atuarem em ambientes não escolares, seria necessária lei federal que disciplinasse a matéria, pois é inadmissível que esta proibição seja feita pela Administração Pública ou Conselho Profissional, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, XIII e 22, XVI da Constituição Federal;

**13)** não possui fundamento as alegações dos requeridos de que a Lei 9.361/96 e Resoluções do Conselho Nacional de Educação restringiram a atuação dos profissionais de Educação Física oriundos dos cursos de licenciatura, porque estas normas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, não tendo aptidão para efetuar a referida restrição;

**14)** a grande maioria dos profissionais de Educação Física é oriunda dos cursos de Licenciatura (ainda que nem todos sejam inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física), razão pela qual contraria o princípio da razoabilidade a limitação da atuação profissional destes, para beneficiar uma minoria de Bacharéis em Educação Física, como retaliação à falta de inscrição maciça dos licenciados aos Conselhos Regionais de Educação Física.

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL

Processo 13853-04.2011.4.01.3500

**A inequívocidade da prova** decorre dos efeitos probatórios dos documentos juntados aos autos.

**Presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, porque os profissionais encontram-se impedidos de exercer suas profissões, o que acarretará prejuízos caso tenham que aguardar o curso normal do processo.

A cominação de multa por ato de descumprimento apresenta-se como medida razoável, adequada, proporcional e justa para compelir a parte ré ao cumprimento da medida (art. 461, § 4º, CPC). Deve ser indeferida, por enquanto, a publicidade referida a fl. 12, item 4, alínea “e”, porque não há indícios que demonstrem que os Réus irão, deliberadamente, descumprir a decisão liminar, nem de que a referida divulgação seja necessária para dar efetividade à medida.

Quanto à abrangência, há pedido expresso para a limitação da presente ação apenas para o Estado de Goiás, o que se mostra aconselhável, tendo em vista a necessidade de se evitar incidentes na execução da presente decisão.

A atribuição de âmbito nacional ou regional à presente ação civil pública poderia dificultar o exercício do direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e, sobretudo, à execução do julgado, tendo em vista as dimensões continentais do país, bem como a grande quantidade de profissionais e entidades envolvidas.

Aplica-se o entendimento jurisprudencial a seguir

transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO JULGADO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A abrangência territorial dos efeitos da sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública depende da lei vigente à época do julgamento: se durante a redação original do art. 16 da Lei 7.347/1985, qualquer indivíduo que se encontre nas mesmas condições fáticas abarcadas pelo julgado possui legitimidade para promover a execução, independentemente do local de sua residência; se posterior à Lei 9.494, de setembro de 1997, será restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. A competência para execução de sentença proferida em ação

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

Processo 13853-04.2011.4.01.3500

civil pública é do juízo da Seção Judiciária do Piauí. 3. Acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por estarem em harmonia com o título judicial exequendo. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200240000050763, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 16/10/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA: EFEITOS ERGA OMNES. LIMITES NA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. De acordo com o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24/07/85, com redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/09/1997, a decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública tem seus limites de eficácia restritos à competência territorial do órgão que a prolatou. 2. Os documentos colacionados aos autos pela Apelante demonstram que no período de junho/1987 a fevereiro/1991, os saldos da respectiva conta do FGTS encontravam-se depositados no Banco do Brasil, na agência Asa Norte, Brasília/DF. 3. Ilegitimidade ativa ad causam: os efeitos erga omnes da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 95.1119-0 não alcançam a pretensão desta Apelante, eis que a conta do FGTS de sua titularidade está fora dos limites da competência territorial do Espírito Santo, localidade em que foi proferida a decisão. 4. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200150010103399, Desembargador Federal POUL

ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA  
ESPECIALIZADA, 11/08/2008)

Ante ao exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para **determinar** que o **CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO:**

- 1) **suspendam**, no âmbito territorial da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física;
- 2) emitam as carteira profissionais sem qualquer restrições acima referidas, inclusive a indevida anotação “Atuação Educação Básica”, relativamente aos profissionais originários dos cursos de Licenciatura em Educação Física;
- 3) excluam as anotações restritivas acima referidas sempre que solicitado pelos profissionais originários dos cursos de Licenciatura

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

Processo 13853-04.2011.4.01.3500

em Educação Física.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 para cada caso comprovado de descumprimento das obrigações acima referidas.

Indefiro, por enquanto, a publicação referida a fl. 12, item 4, alínea “e”.

**Intimem-se** os REQUERIDOS para imediato cumprimento da presente decisão.

Aguarde-se o encerramento do prazo de resposta (contestação), pois os Réus apresentaram apenas manifestação sobre o pedido liminar.

**Intimem-se.**

Goiânia, 20/05/2011.

*Euler de Almeida Silva Júnior*

**JUIZ FEDERAL**

7100 - campo de atuação - educador físico - licenciatura - CONFEF e CREF14.doc

**CERTIDÃO**

Certifico que, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011, os presentes autos foram recebidos nesta Secretaria, com registro da decisão respectiva.  
Roberta Cristina Araújo Silva  
Diretora de Secretaria

Como era esperado, em poucos dias o Cref-14 entrou com pedido de agravamento para instância superior, ou seja, pediu a suspensão do efeito da liminar. Este encaminhamento foi feito ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região (em Brasília-DF), com pedido de agravo de instrumento (138530420114013500), por parte do sistema profissional. Em resposta, o Desembargador Federal Souza Prudente, no dia 07 de junho deste ano de 2011 deu o seguinte parecer:

*Inexistindo, pois, qualquer previsão legal para a imposição da restrição questionada nos autos de origem, impõem-se a suspensão da sua exigibilidade, na medida em que inibe o exercício pleno da profissão para a qual se encontram regularmente habilitados os portadores do diploma da Licenciatura em Educação Física, em manifesta afronta à garantia fundamental da reserva legal e do livre exercício da profissão (CF, art. 5º, incisos II e XIII), não merece reparos, em princípio, a decisão agravada.*

E, o magistrado deu sua síntese: “Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal formulado na inicial”.

A expectativa novamente tomou conta dos professores e alunos envolvidos, mas em poucos dias o Cref-14 mudou totalmente sua maneira de agir com relação aos professores licenciados, e passou a cumprir integralmente a decisão judicial, ou seja, está trocando todas as carteiras que continham a famigerada tarja que indicava restrição ao campo de intervenção, bem como expede aos novos egressos a carteira, sem esta tarja, já que está sacramentada a decisão judicial de multa no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), para cada desobediência por parte do sistema profissional.

Neste momento histórico, uma outra decisão foi muito importante para esta luta e ocorreu no Estado da Bahia, onde o Conselho Estadual de Educação, em sessão do dia 25 de julho de 2011 aprovou o Parecer CEE 207/2011, no qual se analisou o processo de autorização e reconhecimento do curso de Educação Física da Universidade Estadual de Feira de Santana-UEFS. Na esteira deste processo a discussão estabelecida na justiça estadual entre os concluintes do curso e o Cref/Ba, no qual o conselho profissional impedia a posse dos licenciados em diversos espaços de intervenção profissional avocando para si a função normativa sobre o exercício do docente em Educação Física (p.02). Com isso, o Cref/Ba queria impedir a posse dos professores concursados nos Estados da Bahia e Sergipe, sob a alegação de que deveriam portar a carteira de inscrição no sistema profissional, para ter acesso ao cargo concursado.

A decisão do CEE/Ba diz que “Não tem amparo, no ordenamento jurídico vigente, a determinação constante do ofício Cref-13, Ba-Se, de número 037/2011, que coloca tal impedimento”. Carece que nos demais Estados brasileiros, o coletivo de professores, acadêmicos e docentes possam dar o mesmo encaminhamento aos respectivos CEEs, anexando a decisão do Conselho do Estado da Bahia, no sentido de impedir que essas ações possam ser inseridas e repetidas, já que essa intromissão do conselho profissional já ocorreu em diversos Estados brasileiros.

Qual o encaminhamento que entendemos ser necessário agora? Em Goiás, o passo seguinte é uma visita de cortesia ao Juiz Federal que expediu a liminar, buscando encaminhar a solicitação de que ele possa sentenciar definitivamente a questão já agravada pela liminar, tendo em vista que isso teria um peso que pode materializar a decisão para toda a primeira região da Justiça Federal, que congrega o maior número de Estados brasileiros, tendo em vista que a decisão do Desembargador Souza Prudente dá respaldo para tal pleito, ou seja, todos os Juízes Federais de primeira

instância, sendo subordinados a ele, acatariam senão por outro motivo, pelo da hierarquia contundente no campo da justiça.

Aos demais Estados da Federação nacional cabe a consolidação deste processo, ou seja, de posse dos passos deste movimento desencadeado em Goiás, dar entrada nos respectivos Ministérios Públicos Federais, solicitando o mesmo procedimento junto à Justiça Federal em cada Estado, anexando os documentos principais, ou seja, o documento elaborado e encaminhado pelo Ministério Público Federal de Goiás à Justiça Federal de Goiás; a decisão pela liminar do Juiz Federal de Goiás e a decisão do Desembargador do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso já tenhamos a sentença final do Juiz Federal de Goiás, este documento será socializado pelos site do CBCE e deveria ser anexado também.

Este é o relato que a Secretaria Estadual do CBCE tem a fazer, lembrando que trata-se de um trabalho coletivo onde outros parceiros foram da maior importância, citando o Movimento Estudantil, o Movimento Contra a Regulamentação e os Cursos de Educação Física da ESEFFEGO/UEG e da FEF/UFG.

Goiânia, inverno de 2011.